



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres	9003
Gabinete das Relações Culturais Internacionais	9003
Arquivo Nacional da Torre do Tombo	9003

Ministério da Defesa Nacional

5.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Estado-Maior da Força Aérea)	9003
---	------

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Despacho conjunto 136/MDN/ME/91	9003
---------------------------------------	------

Ministério das Finanças

Secretaria-Geral do Ministério	9003
Inspecção-Geral de Finanças	9004
Direcção-Geral da Contabilidade Pública	9004
Direcção-Geral da Administração Pública	9005

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Instituto para a Cooperação Económica	9005
Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola	9005

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Inspecção-Geral da Administração do Território	9005
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	9005
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	9005
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	9005

Ministério da Administração Interna

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	9005
--	------

Ministério da Justiça

Conselho Superior do Ministério Público	9006
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	9006

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	9007
Direcção-Geral dos Serviços de Informática	9007
Instituto de Reinserção Social	9007

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial	9007
--	------

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação

Secretarias de Estado das Comunidades Portuguesas e da Reforma Educativa	9007
--	------

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Direcção-Geral das Florestas	9008
Instituto Nacional de Investigação Agrária	9008
Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar	9009
Direcção-Geral das Pescas	9009
Instituto Nacional de Investigação das Pescas	9009
Inspecção-Geral das Pescas	9010

Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério	9010
Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve	9010
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	9010

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro	9011
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro	9011
Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto do Ministro e da Reforma Educativa	9014
Secretaria-Geral do Ministério	9015
Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior	9015
Direcção-Geral de Extensão Educativa	9015

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete para as Comunidades Europeias	9015
Secretaria-Geral do Ministério	9015

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral do Ministério	9015
Hospital de Egas Moniz	9016
Hospital de Santa Maria	9016
Hospital Distrital de Abrantes	9016
Hospital Distrital do Barreiro	9016
Hospital Distrital de Castelo Branco	9017
Hospital Distrital da Covilhã	9018
Hospital Distrital de Fafe	9018
Hospital Distrital de Viseu	9019
Hospital Psiquiátrico do Lorvão	9020
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	9021
Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto	9021
Escola Superior de Enfermagem de Bragança	9021

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Secretaria-Geral do Ministério	9021
Instituto do Emprego e Formação Profissional	9021
Centro Regional de Segurança Social de Bragança	9021
Mansão de Santa Maria de Marvila	9021
Centro Regional de Segurança Social de Santarém	9022
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal	9022
Centro Regional de Segurança Social de Vila Real	9022

Tribunal Constitucional	9022
Alta Autoridade contra a Corrupção	9030
Serviços Sociais da Universidade do Algarve	9030
Instituto Politécnico de Faro	9030
Universidade de Coimbra	9030
Universidade de Évora	9030
Universidade Nova de Lisboa	9031
Universidade do Porto	9031
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	9031
Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana	9032
Câmara Municipal de Fafe	9032
Câmara Municipal de Vinhais	9032

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

GRANDE PRÉMIO APE 1984

Grande Prémio de Romance e Novela da Associação Portuguesa de Escritores, o maior galardão literário português, atribuído em 1985 à obra *Amadeo* de Mário Cláudio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 195, de 26-8-91, rectifica-se que onde se lê «Presidente da Comissão da Condição Feminina» deve ler-se «Presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres».

27-8-91. — A Presidente, *Maria Regina Tavares da Silva*.

Por despacho de 27-8-91 da presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres:

Maria José Dias Gerales, auxiliar técnica de 1.ª classe do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação — transferida, a seu pedido, para o quadro desta Comissão, nos termos do art. 25.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-8-91. — A Presidente, *Maria Regina Tavares da Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Gabinete das Relações Culturais Internacionais

Aviso. — Torna-se público que, nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 220/84, de 4-7, o Secretário de Estado da Cultura, por seu despacho de 26-7-91, definiu a seguinte comissão *ad hoc* para selecção dos candidatos à concessão de bolsas de estudo no estrangeiro, de curta e de longa duração, conforme editais publicados no DR, 2.ª, de 4-7-91:

Museologia:

Efectivo — Dr.ª Maria Manuela Mota.
Suplente — Dr.ª Ana Maria Brandão.

Cinema/áudio-visual:

Efectivo — Dr.ª Eugénia Dantas.
Suplente — Dr. Manuel Fonseca.

Teatro:

Efectivo — Dr. Vítor Pavão dos Santos.
Suplente — Dr.ª Eugénia Vasques.

Gestão ou administração cultural:

Efectivo — Dr.ª Simoneta Luz Afonso.
Suplente — Prof. Doutor Jorge Calado.

Música (instrumentos de arco):

Efectivo — Dr. José Luis Maia.
Suplente — Arquitecto Romeu Pinto da Silva.

A remuneração de cada um dos especialistas, de acordo ainda com o mesmo despacho, é de 5 000\$ por cada processo apreciado, incluindo a presença em até duas reuniões.

Para coordenar os trabalhos da comissão foi designado o Dr. José Miguel Moser, director de serviços neste Gabinete.

22-8-91. — O Director, *Miguel Fialho de Brito*.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Por meu despacho de 14-8-91:

Maria Celina Gomes Parente do Patrocínio, técnica superior de BAD de 2.ª classe do quadro de pessoal do Arquivo Nacional da Torre do Tombo — promovida, precedendo concurso, a técnica superior de BAD de 1.ª classe do mesmo quadro, mantendo-se no exercício do cargo de chefe de divisão.

Por meu despacho de 15 e de 31-7-91 do director-geral da Administração Pública:

Fernanda Maria Capela Calisto Filipe, telefonista do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — integrada no quadro de pessoal do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, com efeitos a partir de 19-7-91.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

23-8-91. — A Subdirectora, *Manuela Mendonça*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Direcção do Pessoal

5.ª Repartição

Por despacho de 20-8-91 do director de Pessoal da Força Aérea:

José Ventura Caldeira da Silva Barros — promovido, precedendo concurso, à categoria de técnico superior assessor engenheiro químico do quadro geral de pessoal civil da Força Aérea e exonerado da anterior categoria, com efeitos reportados à data de aceitação da nomeação no novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-8-91. — Pelo Chefe da 5.ª Repartição, (*Assinatura ilegível*.)

Por despacho de 20-8-91 do Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

João Fernando Silvestre Lourenço — exonerado, a seu pedido, a partir de 1-9-91, do cargo de operário (pintor) do quadro geral de pessoal da Força Aérea. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-8-91. — Pelo Chefe da 5.ª Repartição, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Desp. conj. 136/MDN/ME/91. — Considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos a seguir com vista ao adiamento das obrigações militares dos praticantes de alta competição, de acordo com o disposto no art. 17.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, determina-se o seguinte:

1 — Anualmente e até 31-8, a requerimento da federação da respectiva modalidade, a Direcção-Geral dos Desportos deve passar aos praticantes desportivos de alta competição o documento comprovativo de que os mesmos continuam a gozar do respectivo estatuto, a fim de estes o entregarem no respectivo DRM até 15-9.

2 — Quando sobrevierem factos que determinem a alteração dos motivos que fundamentaram o adiamento, a federação da respectiva modalidade comunicá-los-á à Direcção-Geral dos Desportos, a qual emitirá o necessário documento comprovativo, a fim de que o praticante o entregue no respectivo DRM no prazo de 30 dias após a alteração que deu origem ao adiamento.

3 — O Ministério da Educação deverá remeter anualmente, até 30-9, ao Ministério da Defesa Nacional a relação dos praticantes desportivos a quem tenha sido concedido adiamento, bem como o período de tempo durante o qual se mantém naquela situação.

4 — Comunique-se ao EME e à DGD.

7-8-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Noqueira*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria-Geral

Pelo meu Desp. 1396/91/SG, de 21-8-91:

Licenciada Maria da Luz Nóbrega e Silva Antunes Pinto, assessora do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — promovida, precedendo concurso interno de acesso, a assessora principal do mesmo quadro, escalão 1, índice 700, do actual sistema retributivo da função pública, ficando exonerada do lugar de assessora a partir da data de aceitação da presente nomeação, mantendo-se no exercício do cargo de directora de serviços da mesma Secretaria-Geral, para que foi nomeada, em comissão de serviço, por despacho ministerial de 2-7-82.

Licenciada Maria Margarida Correia Branco, assessora do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — promovida, precedendo concurso interno de acesso, a assessora principal do mesmo quadro, escalão 1, índice 700, do actual sistema retributivo da função pública, ficando exonerada do lugar de assessora a partir da data de aceitação da presente nomeação, mantendo-se no exercício do cargo de directora de serviços da mesma Secretaria-Geral, para que foi nomeada, em comissão de serviço, por despacho ministerial de 6-4-90.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

27-8-91. — O Secretário-Geral, *Luís Manuel Machado Vilhena da Cunha*.

Inspeção-Geral de Finanças

Por despacho do subinspector-geral de Finanças de 27-6-91:

Helena da Conceição Pinheiro Lourenço de Azevedo, Maria José Costa Simões e Maria Isabel de Jesus da Silva Marques Vicente — nomeadas, precendendo concurso, para exercerem, em comissão de serviço extraordinária, as funções de inspectoras de finanças estagiárias do quadro da Inspeção do Sector Empresarial do Estado.

28-8-91. — O Subinspector-Geral, *José Duarte Assunção Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral da Contabilidade Pública de 26-8-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de habilitação para a carreira de pessoal técnico de contabilidade, categoria de técnico contabilista de 2.ª classe, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Este concurso é válido pelo prazo de um ano e destina-se ao preenchimento de lugares em carreira com dotação global.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Dec. Regul. 17/87, de 18-2, e dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 170/91, de 10-5.

4 — Compete ao técnico de contabilidade a execução da generalidade dos trabalhos de natureza técnica que constituem as actividades fundamentais e típicas da Direcção-Geral nas suas diferentes esferas orgânicas.

5 — O local de trabalho situa-se em Lisboa e os índices de vencimentos são os constantes do anexo I ao Dec.-Lei 170/91, para a categoria indicada.

6 — Poderão candidatar-se a este concurso os funcionários do quadro que reúnam as condições referidas nos arts. 6.º do Dec.-Lei 170/91, de 10-5, e 46.º do Dec. Regul. 17/87, a saber, habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, com pelo menos três anos de serviço na categoria actual e no quadro ou cinco da carreira, classificados, no mínimo, de *Bom*.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, à Direcção dos Serviços de Administração Geral, Rua da Alfândega, 5, 5-A, 2.º, 1194 Lisboa Codex.

8 — Dos requerimentos de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal, telefone e número de contribuinte);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, menção expressa da categoria, serviço a que pertence e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Qualquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Ficam contudo os candidatos dispensados da apresentação dos documentos relativos a elementos que já existem nos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser mencionado.

10 — Os métodos de selecção a utilizar consistirão na resolução de uma prova teórica e de uma prova prática, versando as matérias constantes do programa de provas publicados no *DR*, 2.ª, 96, de 27-4-87.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Director-geral.

Vogais efectivos:

Dr. Horácio Rabaça Gaspar, director de serviços de Organização e Recursos Humanos, da Secretária-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. José Abel Ramos, chefe de divisão de Produção da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Vogais suplentes:

Dr. Arnaldo José da Costa Botelho da Silva, técnico superior de 1.ª classe do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

Dr.ª Maria Odete Conceição Cardoso Nunes Pereira, assessora da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral da Contabilidade Pública de 26-8-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de habilitação para a carreira de pessoal técnico de contabilidade, categoria de perito contabilista de 2.ª classe, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Este concurso é válido pelo prazo de um ano e destina-se ao preenchimento de lugares em carreira com dotação global.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Dec. Regul. 17/87, de 18-2, e dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 170/91, de 10-5.

4 — Compete ao técnico de contabilidade a execução da generalidade dos trabalhos de natureza técnica que constituem as actividades fundamentais e típicas da Direcção-Geral nas suas diferentes esferas orgânicas.

5 — O local de trabalho situa-se em Lisboa e os índices de vencimentos são os constantes do anexo I ao Dec.-Lei 170/91, para a categoria indicada.

6 — Poderão candidatar-se a este concurso os funcionários do quadro que reúnam as condições referidas no art. 6.º do Dec.-Lei 170/91, de 10-5, n.º 1 do art. 44.º do Dec. Regul. 17/87 e ainda n.º 3 do art. 17.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, sendo estas condições as seguintes: ser chefe de secção do quadro em exercício de funções à data da entrada em vigor do Dec. Regul. 17/87, com cinco anos de efectivo serviço na categoria, com classificação não inferior a *Bom* no último triénio.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, à Direcção dos Serviços de Administração Geral, Rua da Alfândega, 5, 5-A, 2.º, 1194 Lisboa Codex.

8 — Dos requerimentos de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal, telefone e número de contribuinte);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, menção expressa da categoria, serviço a que pertence e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Qualquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Ficam contudo os candidatos dispensados da apresentação dos documentos relativos a elementos que já existem nos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser mencionado.

10 — Os métodos de selecção a utilizar consistirão na resolução de uma prova teórica e de uma prova prática, versando as matérias constantes do programa de provas publicados no *DR*, 2.ª, 82, de 8-4-87.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Director-geral.

Vogais efectivos:

Dr. Horácio Rabaça Gaspar, director de serviços de Organização e Recursos Humanos, da Secretária-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. José Abel Ramos, chefe de divisão de Produção da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Vogais suplentes:

Dr. Arnaldo José da Costa Botelho da Silva, técnico superior de 1.ª classe do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

Dr.ª Maria Odete Conceição Cardoso Nunes Pereira, assessora da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

27-8-91. — A Chefe de Divisão, *Amélia Alves Patrício*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Por despacho do director-geral de 9-8-91:

Valdemar Soares, operário de 1.ª classe (mecânico), integrado no quadro de efectivos interdepartamentais criado junto desta Direcção-Geral, na situação de actividade fora do quadro pela 3.ª lista nominativa relativa a cooperantes — dada por finda aquela situação, a partir de 17-6-91, inclusive.

Por despacho do director-geral de 16-8-91, proferido no uso da subdelegação conferida pela Secretaria de Estado do Orçamento:

Alfredo Afonso Isaac, capataz agrícola de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro dos Serviços de Agricultura e Florestas de Timor — deferido o ingresso no quadro de efectivos interdepartamentais criado junto desta Direcção-Geral, na carreira e categoria de capataz, escalão 3, índice 200, com efeitos desde 4-1-91.

26-8-91. — Pela Subdirectora-geral, *Maria Arménia Camarate Campos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso. — *Concurso para escriturários-dactilógrafos.* — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada a lista de candidatas admitidos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal deste Instituto, no 2.º andar da Avenida da Liberdade, 192, em Lisboa.

29-8-91. — O Presidente do Júri, *Nelson Soares Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA ALIMENTAÇÃO

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola de 26-8-91:

Teresa de Jesus Reis Prata, Ana Godinho Mira de Castro, Maria de Lurdes Baltazar Nascimento, Ana Maria Castelão Dias Ferreira, Edgar Penedo Rodrigues Júlio, Clara Maria Falcão Garcia Manso Preto Azevedo Mendes e José Neves de Sousa — nomeados técnicos superiores principais. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-8-91. — O Presidente, *Manuel Rodrigues André*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Inspecção-Geral da Administração do Território

Lista nominativa do pessoal dirigente e de chefia administrativa do pessoal da Inspecção-Geral da Administração do Território provido no respectivo quadro privativo, nos termos do n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 272/91, de 7-8:

Licenciado em Direito inspector-geral Nuno da Silva Salgado.
Licenciado em Direito subinspector-geral José Vicente Gomes de Almeida.

Licenciado em Direito susinspector-geral Fernando Rodrigues de Bastos.

Licenciado em Direito director de serviços Maria da Luz Santos Silva.

Chefe de repartição Fernanda Aldina Mestre Sousa.

Chefe de secção Alzira Correia Varela.

Chefe de secção António Boto Mendes (a).

(a) Requisitado, em comissão de serviço, ao Ministério da Justiça.

12-8-91. — No impedimento do Inspector-Geral, o Subinspector-Inspector, *José Vicente Gomes de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despachos de 21-8-91 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Filipa Maria Corrêa Guerra Machado Ferrão, técnica superior de 2.ª classe do quadro — autorizada, a seu pedido, uma licença sem vencimento por um ano, com início em 1-9-91. (É devida a taxa referente aos emolumentos e imposto do selo.)

João Carlos Ribeiro Góis, escriturário-dactilógrafo do quadro — autorizada, a seu pedido, a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, a partir de 1-10-91.

22-8-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Por despacho de 17-6-91 do vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, nos termos de delegação de competências:

Gertrudes Maria Cartaxo de Castelo, licenciada em Direito — contratada a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções de consultora jurídica de 2.ª classe (escalão 1, índice 380). O presente contrato vigorará pelo período de um ano, a partir de 24-6-91, sendo renovável por mais dois períodos de igual duração. A contratada exercerá funções na Comissão de Coordenação da Região do Alentejo. (Visto, TC, 6-8-91. São devidos emolumentos.)

20-8-91. — O Administrador, *José Manuel F. Antunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Por despachos do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia de 31-7-91:

Licenciado José Alberto Baptista de Assis, técnico superior de 1.ª classe da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — autorizada a prorrogação da situação de equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo inteiro, para o período entre 1-10-91 e 30-8-92.

Maria de Fátima Biscaia Esteves de Carvalho, assessora da JNICT — autorizada a renovação da comissão de serviço como directora de serviços de Informação Científica e Técnica da JNICT.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

12-8-91. — O Vice-Presidente, *Fernando Ramoa Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Por despacho de 28-12-90 do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

José Marques Nobre de Figueiredo, guarda de 1.ª classe n.º 4389/14445 do Comando Distrital da PSP de Lisboa — dada por finda a situação de requisição neste Serviço, com efeitos a partir de 14-9-90.

Por despacho de 19-8-91 do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Albano Alberto Teixeira Gomes, subchefe-ajudante n.º M/92201; Domingos Martins Torres, guarda de 1.ª classe n.º 6767/91943, José Maria Coelho da Silva, guarda principal n.º 941/12321/F.C., António das Neves Tavares, guarda principal n.º 593/12754, e António José Ramos, subchefe-ajudante n.º M/92309 — dada por finda a situação de requisição no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 1-7-91, 22-7, 31-7, 1-8 e 7-8-91, respectivamente. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

22-8-91. — A Directora de Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Maria da Graça Lima das Neves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Conselho Superior do Ministério Público**

Por despacho do conselheiro procurador-geral da República de 24-7-91, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público:

Nomeados delegados do procurador da República, em regime de estágio, para as comarcas que lhes vão a seguir indicadas, os seguintes auditores de justiça:

- 1 — Licenciado João Paulo da Mota Lopes Rodrigues — Cascais.
- 2 — Licenciada Ana Rosa Branquinho Dias — Viseu.
- 3 — Licenciado Carlos José do Nascimento Teixeira — Anadia.
- 4 — Licenciado Hélder Branco dos Santos — Oeiras.
- 5 — Licenciada Ana Cristina Matono Afonso — Loures.
- 6 — Licenciada Maria Gabriela Romano dos Santos — Barcelos.
- 7 — Licenciada Maria Elisabete Mendes Pereira dos Santos — Ovar.
- 8 — Licenciado José Cândido da Silva Vicente — Penafiel.
- 9 — Licenciada Helena Paula dos Santos Nisa Rato Azevedo de Matos — Figueira da Foz.
- 10 — Licenciado Manuel Ferreira Antunes — Cascais.
- 11 — Licenciada Ana Virgínia Pinheiro Pires Coelho — São João da Madeira.
- 12 — Licenciado Jorge Paulo Quinta Leitão — Montermor-o-Velho.
- 13 — Licenciada Helena Maria Duarte Rodrigues — Águeda.
- 14 — Licenciada Sara Cristina Peres Ferreira — Oeiras.
- 15 — Licenciado João Pedro de Macedo Bravo Niza — Moita.
- 16 — Licenciada Maria José da Silva Rodrigues — Barcelos.
- 17 — Licenciada Maria Gertrudes Oliveira Mendes — Sintra.
- 18 — Licenciada Maria Teresa Ferreira Moreira — Penafiel.
- 19 — Licenciado José Joaquim Arrepa Ferreira — Matosinhos.
- 20 — Licenciada Maria Adelaide Rosa das Neves — Oeiras.
- 21 — Licenciado Paulo Jorge Torres Goulart Marques Maurício — Seixal.
- 22 — Licenciado João António da Costa Albuquerque — Leiria.
- 23 — Licenciado Fernando Manuel Calado Lopes — Lourinhã.
- 24 — Licenciada Ana Cristina Cabral de Carvalho Martins — Coimbra.
- 25 — Licenciada Albertina Maria da Silva de Macedo Francisco — Beja.
- 26 — Licenciada Maria Alexandra Ramires Chaves de Medeiros — Barcelos.
- 27 — Licenciada Olga Maria Lopes do Amaral Fatura — Portalegre.
- 28 — Licenciada Ana Maria Peixoto Mendonça Moreira — Amarante.
- 29 — Licenciado José António Duarte Abrantes — Anadia.
- 30 — Licenciado António Fernando Jacinto Francisco — Beja.
- 31 — Licenciado José Duarte Lopes Celestino — Almada.
- 32 — Licenciado Manuel Joaquim das Dores — Sintra.
- 33 — Licenciada Maria Laura Ferreira de Azevedo Rios de Oliveira — Vila do Conde.
- 34 — Licenciada Maria João Bento de Almeida — Cascais.
- 35 — Licenciada Luísa Maria da Silva Martins dos Santos — Cascais.
- 36 — Licenciado Carlos Alberto Correia de Oliveira — Loures.
- 37 — Licenciada Maria Isabel Crespo Confraria — Marinha Grande.
- 38 — Licenciada Encarnação Maria Duarte Nunes Alves Pires — Cascais.
- 39 — Licenciado José Fernandes Freitas — Guimarães.
- 40 — Licenciada Maria Augusta Ferreira Soares — Vila Nova de Gaia.
- 41 — Licenciada Maria Alberta Penas da Silva Pontes — Setúbal.
- 42 — Licenciado José João Lopes — Montijo.
- 43 — Licenciado Carlos Alberto dos Reis Rodrigues — Coimbra.
- 44 — Licenciado Carlos Jorge Casaleiro Coutinho Moysan — Almada.
- 45 — Licenciada Susana Maria da Silva Vicente Nunes — Sintra.
- 46 — Licenciada Maria Ivone Ferreira Martins — Setúbal.
- 47 — Licenciado António José da Silva Gonçalves — Soure.
- 48 — Licenciado Manuel Monteiro Pereira — Santa Maria da Feira.
- 49 — Licenciado Miguel José Teixeira — Almada.
- 50 — Licenciada Maria Luísa Campos Champalimaud de Bragança Barahona — Loures.
- 51 — Licenciado Álvaro Miguel Bessa Ribeiro Bento — Loures.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

28-8-91. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral das seguintes datas:

De 8-7-91:

Maria Filomena Correia Gonçalves — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória do Registo Civil e Cartório Notarial de Alpiarça. (Visto, TC, 21-8-91. São devidos emolumentos.)

De 18-7-91:

Maria Gabriela Gonçalves Ramos, escriturária de 2.ª classe do 25.º Cartório Notarial de Lisboa — transferida para idêntico lugar do 8.º Cartório Notarial de Lisboa e exonerada à data da posse no novo lugar.

De 19-7-91:

Paulo Jorge de Lemos Amaral, escriturário de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Meda — transferido para idêntico lugar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Penacova e exonerado à data da posse no novo lugar.

Maria Eduarda de Moura Sucena, segunda-ajudante da Conservatória do Registo Civil de Moscavide — nomeada segunda-ajudante da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Azambuja e exonerada à data da posse no novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

De 23-7-91:

Maria de Fátima do Rosário Mascarenhas Gonçalves, escriturária superior da Conservatória do Registo Civil de Olhão — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços e exonerada à data da posse no novo lugar.

Gisela Marisa Ribeiro Marques Luís — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Centrais.

(Visto, TC, 21-8-91. São devidos emolumentos.)

De 25-7-91:

António Aparício Sardinha, primeiro-ajudante da Conservatória do Registo Predial de Tomar — promovido a ajudante principal dos mesmos serviços e exonerado à data da posse no novo lugar.

De 25-7-91:

Maria Odila da Silva Pederneira Alves Coelho, ajudante principal da Conservatória do Registo Civil da Moita — nomeada ajudante principal da Conservatória do Registo Civil do Barreiro e exonerada à data da posse no novo lugar.

Ilídio Morais Rodrigues, primeiro-ajudante da Secretaria Notarial de Barcelos — promovido a ajudante principal dos mesmos serviços e exonerado à data da posse no novo lugar.

Ana Rosa Almeida Panasqueira Sota, escriturária de 2.ª classe do Cartório Notarial de Mértola — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória do Registo Civil e Cartório Notarial de Alvito e exonerada à data da posse no novo lugar.

Beatriz Guerreiro Felício, escriturária de 2.ª classe do 2.º Cartório Notarial de Évora — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Vila Viçosa e exonerada à data da posse no novo lugar.

De 29-7-91:

Maria Graziela Ferreira Saraiva Correia Caeiro, segunda-ajudante do 2.º Cartório Notarial de Sintra — promovida a primeira-ajudante dos mesmos serviços e exonerada à data da posse no novo lugar.

Arlinda de Guadalupe Lopes da Cruz Pires, segunda-ajudante da Secretaria Notarial de Faro — nomeada segunda-ajudante do Cartório Notarial de Olhão e exonerada à data da posse no novo lugar.

De 2-8-91:

Maria da Conceição Marques de Castro Sousa, segunda-ajudante da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Vale de Cambra — promovida a primeira-ajudante dos mesmos serviços e exonerada à data da posse no novo lugar.

De 9-8-91:

Maria de Jesus Afonso da Conceição Maia, escriturária de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Idanha-a-Nova — nomeada escriturária de 2.ª classe da Secretaria Notarial de Castelo Branco e exonerada à data da posse no novo lugar.

(Não carece de visto do TC.)

27-8-91. — A Inspectora Superior, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Aviso. — Por não ter sido publicado na devida altura e de acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra patente nos Serviços Centrais desta Direcção-Geral, em Lisboa, a lista de classificação final, homologada por despacho de 20-2-91 do director-geral, dos candidatos aprovados no concurso interno e de ingresso para o preenchimento de dois lugares de guarda do sexo masculino, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 130, de 7-6-89.

Aviso. — Por não ter sido publicado na devida altura e de acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra patente nos Serviços Centrais desta Direcção-Geral, em Lisboa, a lista de classificação final, homologada por despacho de 20-2-91 do director-geral, das candidatas aprovadas no concurso interno e de ingresso para o preenchimento de 14 lugares de guarda do sexo feminino, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 130, de 7-6-89.

20-8-91. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Direcção-Geral dos Serviços de Informática

Aviso. — Para efeitos do disposto no art. 33.º e nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra afixada, para consulta, na secção de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, Avenida de Casal Ribeiro, 16, Lisboa, a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 122, de 28-5-91.

27-8-91. — O Subdirector-Geral, *José A. Correia Fernandes*.

Instituto de Reinserção Social

Por despacho do presidente do Instituto de Reinserção Social de 22-8-91:

Fernando António Teles Correia Roque, técnico de 2.ª classe do quadro da Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 2-9-91, em regime de comissão de serviço extraordinária, como estagiário da carreira de técnico superior de reinserção social (índice 300, escalão 1). (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-8-91. — A Vice-Presidente, *Maria Fernanda Farinha Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso. — Para efeitos do art. 3.º da Lei 4/82, de 15-4, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31-8-91 serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

	Taxa de conversão
	Por escudo
Rand sul-africano	0,0191
Kuanza da República Popular de Angola	0,399
Florim das Antilhas Holandesas	0,0119
Real saudita da Arábia Saudita	0,0249
Dinar argelino	0,119
Austral argentino	64,935
Dólar australiano	0,00869
Xelim austríaco/shilling	0,0796
Dinar do Bairein	0,00273
Franco belga	0,234
Dólar das Bermudas	0,00664
Cruzeiro brasileiro	2,125
Lev da Bulgária	0,119
Escudo de Cabo Verde	0,496

	Taxa de conversão
	Por escudo
Dólar canadiano	0,00771
Coroa da República Checoslovaca	0,198
Peso chileno	2,45
Iuan ou ren-min-bi da China	0,0346
Libra cipriota	0,00316
Peso colombiano	4,269
Won da Coreia do Sul	4,847
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,0053
Coroa dinamarquesa	0,0432
Libra egípcia	0,0208
Colón de El Salvador	0,00673
Sucre do Equador	7,0373
Dólar dos Estados Unidos da América	0,00673
Markka da Finlândia	0,0273
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,00394
Dracma da Grécia	1,23
Quetzal da Guatemala	0,00673
Peso da Guiné-Bissau	22,222
Florim holandês	0,0128
Lempira das Honduras	0,00673
Dólar de Hong-Kong	0,052
Forint da Hungria	0,493
Rupia indiana	0,165
Rial iraniano	0,454
Dinar iraquiano	0,00197
Libra irlandesa	0,00422
Coroa islandesa	0,404
Shekel de Israel	0,0151
Libra italiana	8,7
Iene do Japão	0,877
Dinar jordano	0,0045
Novo dinar jugoslavo	0,152
Shilling do Kénia	0,18
Dólar liberiano	0,00664
Franco luxemburguês	0,238
Kuacha do Malawi	0,0195
Dirham marroquino	0,0598
Peso mexicano	19,38
Metical de Moçambique	9,47
Nova Córdoba da Nicarágua	0,00673
Naira da Nigéria	0,0752
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,0111
Rial de Omã (Sultanato)	0,00256
Balboa do Panamá	0,00664
Rupia do Paquistão	0,16
Guarani do Paraguai	8,621
Novo Sol do Peru	0,00501
Zloti da Polónia	66
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93
Dobra de São Tomé e Príncipe	1,233
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,0119
Libra da Síria	0,0608
Emalangeni da Suazilândia	0,0185
Coroa sueca	0,0413
Bath da Tailândia	0,17
Dólar de Trindade e Tobago	0,0283
Dinar tunisino	0,00635
Lira turca	28,248
Novo peso do Uruguai	13,00
Rublo da URSS	0,00396
Bolívar da Venezuela	0,364
Zaire da República do Zaire	33,898
Kuacha da Zâmbia	0,451
Dólar do Zimbawè	0,0224

23-8-91. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Domingues de Almeida*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS E DA REFORMA EDUCATIVA

Desp. conj. 30/SERE/SECP/91. — Considerando ser necessário continuar a desenvolver acções que permitam obter uma melhoria progressiva do ensino português a nível básico e secundário no estrangeiro;

Considerando que ainda não foi publicada legislação regulamentadora relativa às coordenações de ensino no estrangeiro;

Considerando ser necessário dar continuidade ao apoio pedagógico-didáctico que tem vindo a ser prestado neste âmbito;

Considerando que o lugar de coordenadora pedagógica na Inglaterra se encontra vago, por a anterior coordenadora haver cessado funções:

Determina-se:

1 — Que para o lugar de coordenador pedagógico na Inglaterra seja nomeada a licenciada Ana Isabel Tomé de Melo Nogueira Hudson, junto do Consulado-Geral de Portugal em Londres;

2 — Ao coordenador pedagógico competirá coordenar todas as actividades pedagógico-didácticas relacionadas com o ensino e difusão da língua e cultura portuguesas, nomeadamente:

- a) Orientar e dinamizar o ensino da língua e cultura portuguesas;
- b) Enquadrar pedagógico-didacticamente os docentes em exercício;
- c) Organizar a rede oficial e os horários;
- d) Dinamizar a inserção do ensino português a nível dos ensinos básico e secundário nas escolas locais;
- e) Assegurar o normal funcionamento dos cursos existentes;
- f) Dinamizar e coordenar experiências pedagógicas;
- g) Elaborar pareceres sobre problemas relacionados com o ensino do português.

3 — A licenciada Ana Isabel Tomé de Melo Nogueira Hudson será nomeada por um ano, sendo-lhe atribuído o vencimento de 2276 GBP.

4 — Os encargos decorrentes com a execução do presente despacho serão suportados pelo Ministério da Educação, através de verbas afectas à Direcção-Geral de Extensão Educativa.

5 — O Consulado-Geral de Portugal em Londres providenciará no sentido de a coordenadora Ana Isabel Tomé de Melo Nogueira Hudson poder dispor de um local de trabalho nas instalações do Consulado, onde, se for viável, possa realizar reuniões pedagógicas, assegurando-lhe o apoio técnico-administrativo necessário.

6 — A licenciada Ana Isabel Tomé de Melo Nogueira Hudson ficará acreditada junto das autoridades locais como equiparada a adido, para os assuntos do ensino português no estrangeiro.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-9-91.

2-8-91. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *Manuel Filipe Correia de Jesus*. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

Desp. conj. 31/SERE/SECP/91. — Considerando ser necessário continuar a desenvolver acções que permitam obter uma melhoria progressiva do ensino português a nível básico e secundário no estrangeiro;

Considerando que ainda não foi publicada legislação regulamentadora relativa às coordenações de ensino no estrangeiro;

Considerando ser necessário dar continuidade ao apoio pedagógico-didáctico que tem vindo a ser prestado neste âmbito;

Considerando que as funções dos coordenadores abaixo referidos têm vindo a ser desempenhadas com eficiência:

Determina-se que continuem, durante o ano escolar de 1991-1992, no exercício de funções de coordenação para que foram nomeados:

1 — Na Bélgica, a licenciada Regina Maria Antunes Coelho Sena, professora efectiva do 3.º grupo, na situação de requisitada junto da Embaixada de Portugal em Bruxelas;

2 — Na Holanda, a licenciada Ana Alda Monteiro Torres, professora efectiva do 9.º grupo, na situação de destacada junto do Consulado-Geral de Portugal em Roterdão.

3 — No Luxemburgo, a licenciada Margarida Maria Sacadura Manso Orvalho Levy, inspectora principal da Inspeção-Geral de Ensino, junto do Consulado-Geral de Portugal no Luxemburgo, na situação de destacada.

4 — Na República Sul-Africana, a licenciada Maria de Lurdes Neves da Ponte, professora efectiva do 8.º grupo A, junto do Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo, na situação de destacada.

5 — Em Espanha, a licenciada Maria Fernanda Baptista Antunes, professora efectiva do 10.º grupo A, junto da Embaixada de Portugal em Madrid, na situação de destacada.

6 — Nos Estados Unidos da América, a inspectora principal Emília Isaura Soares Mendonça, junto do Consulado de Portugal em Providence, na situação de destacada.

7 — Na Suíça, o licenciado José Carlos de Sousa Godinho, professor efectivo do 8.º grupo B, na situação de requisitado, junto da Embaixada de Portugal em Berna.

8 — Aos coordenadores designados compete-lhes nos respectivos países, nomeadamente:

- a) Orientar e dinamizar o ensino da língua e cultura portuguesas;
- b) Enquadrar pedagógico-didacticamente os docentes em exercício;

- c) Organizar a rede oficial e os horários;
- d) Dinamizar a inserção do ensino português a nível dos ensinos básico e secundário nas escolas locais;
- e) Assegurar o normal funcionamento dos cursos existentes;
- f) Dinamizar e coordenar experiências pedagógicas;
- g) Elaborar pareceres sobre problemas relacionados com o ensino de português.

9 — Os encargos decorrentes com a execução do presente despacho serão suportados pelo Ministério da Educação, através de verbas afectas à Direcção-Geral de Extensão Educativa.

10 — Os consulados e embaixadas de Portugal nos respectivos países providenciarão no sentido de os coordenadores poderem dispor de um local de trabalho nas respectivas instalações, onde, se for viável, possam realizar reuniões pedagógicas, sendo-lhes assegurado o apoio logístico necessário.

11 — Os coordenadores ficarão acreditados junto das autoridades locais como equiparados a adidos para os assuntos do ensino português no estrangeiro.

12 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-9-91.

8-8-91. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *Manuel Filipe Correia de Jesus*. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral das Florestas

Por despacho do subdirector-geral das Florestas de 12-8-91, por delegação:

Júlio Carço Durão, auxiliar administrativo de 2.ª classe do quadro desta Direcção-Geral — exonerado, a seu pedido, do respectivo lugar, com efeitos a partir de 29-7-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-8-91. — Pelo Director-Geral, *J. Manuel Batista*.

Por despacho do subdirector-geral das Florestas, por delegação, e do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, datados, respectivamente, de 4-7 e de 1-8-91:

Maria da Conceição das Neves Fernandes Leite Guerreiro, primeiro-oficial do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — colocada nesta Direcção-Geral, em regime de requisição. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

21-8-91. — Pelo Director-Geral, *J. Manuel Batista*.

Por despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 31-5-91 (Visto, TC, 12-8-91):

Rafael Lobo de Seixas Nunes — celebrado contrato de avença pelo período de um ano, renovável. (São devidos emolumentos.)

22-8-91. — Pelo Director-Geral, *J. Manuel Batista*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica a constituição do júri das provas de acesso à categoria de assistente de investigação, requeridas pela licenciada Hermínia Loureiro Bettencourt Reis da Costa Domingues, publicada no *DR*, 2.ª, 170, de 26-7-91, uma vez que na mesma não foi incluído o nome do orientador da candidatura.

Assim, de acordo com o n.º 2, al. b), do art. 19.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, fará também parte do júri acima mencionado o engenheiro agrónomo Eugénio Manuel Bilstein Menezes de Sequeira, investigador-coordenador do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

5-8-91. — O Vice-Presidente, *Jaime Ribes*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação respeitante à técnica superior de 2.ª classe Teresa Maria Barreto Soares David, inserta no *DR*, 2.ª, 177, de 3-8-91, rectifica-se que onde se lê «na situação de licença ilimitada» deve ler-se «na situação de licença sem vencimento de longa duração».

22-8-91. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Del Carmem Pastor*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 10-7-91 do director-geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante do mapa anexo ao Dec. Regul. 40/90, de 28-11.

2 — A validade do concurso cessa com o preenchimento da referida vaga.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover consiste no exercício das funções constantes do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, grau 1, e da actividade relacionada com a legislação comunitária e outra documentação especializada no âmbito da Comunidade Económica Europeia.

4 — O local de trabalho situa-se na Rua de Barata Salgueiro, 37, 2.º, 1000 Lisboa.

5 — O vencimento é o correspondente ao escalão e índice estabelecidos pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, podendo o estagiário optar pelo vencimento do lugar de origem, no caso de já estar vinculado à função pública.

6 — O presente concurso, que na fase de admissão a estágio, quer, posteriormente, na de avaliação e classificação final, rege-se pelos Dec.-Lei 265/88, de 28-7, e Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — São requisitos de admissão a concurso:

- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- Encontrar-se habilitado com curso superior que confira o grau de licenciatura, por força da al. d) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo, dirigido ao director-geral da DGMAlAA, e dele constarão os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, estado civil, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Classificação de serviço dos anos em que a tenha obtido;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9 — O requerimento de admissão a concurso será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 7 e 8 deste aviso, nos seguintes termos:

- Requisitos a que se refere a al. a) do n.º 7 e elementos a que alude a al. d) do n.º 8 — declaração do respectivo serviço ou organismo;
- Identificação completa — fotocópia do bilhete de identidade;
- Habilitações literárias — certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou fotocópia autenticada;
- Habilitações profissionais — declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa ou fotocópias autenticadas;
- Classificação de serviço — fichas de notação.

9.1 — O requerimento deverá fazer-se acompanhar do *curriculum vitae* datado e assinado.

9.2 — Todos os elementos a apresentar pelos candidatos que vistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelos respectivos serviços ou organismos.

10 — As candidaturas deverão ser entregues directamente no Secretariado da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, sita na Rua do Padre António Vieira, 1, 8.º, 1000 Lisboa, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção.

11 — O método de selecção a utilizar na admissão a estágio será o de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

12 — O estágio tem a duração de um ano e tem carácter probatório, findo o qual os estagiários serão ordenados em função da classificação obtida, sendo necessária a aprovação com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) para provimento na categoria de técnico superior de 2.ª classe.

12.1 — A frequência de estágio é feita em regime de comissão de serviço extraordinário ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o interessado possua ou não nomeação definitiva.

12.2 — A avaliação e a classificação final dos estagiários terão em conta os seguintes elementos:

12.2.1 — Relatório do estágio a apresentar pelo estagiário.

12.2.2 — Classificação de serviço obtida durante o período de estágio.

12.2.3 — Os resultados da frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer, que vierem a ser ministrados aos estagiários.

12.3 — Nos resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção e na classificação será adoptada a escala de 0 a 20 valores.

13 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no painel existente no 5.º andar, Repartição de Expediente Geral, do edifício da Rua de Barata Salgueiro, 37, Lisboa, e serão remetidas aos candidatos nos casos impostos pelo art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14 — O júri do concurso de admissão a estágio e de avaliação e classificação final do estágio tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. António José de Barros da Cunha Valle e Azevedo, subdirector-geral.

Vogais efectivos:

Dr. José Garcia Tabuada, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria Fernanda Carvajal Mesquita de Oliveira Cabrera Varona, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Margarida Alves Redol Ferreira de Faria, técnica superior principal.

Dr.ª Maria Noémia Machado Casanova Silva Firmino, técnica superior principal.

28-8-91. — O Presidente do Júri, *António Valle e Azevedo*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral das Pescas

Por despacho de 16-7-91 do director-geral das Pescas:

Elisabete Dias Pereira Novo Marques Pereira, oficial administrativo principal — nomeado chefe de secção do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas, com efeitos a partir de 16-7-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-8-91. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Adelaide Wanderley de Sousa Gomes Martins*.

Instituto Nacional de Investigação das Pescas

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 23-7-91 do presidente do INIP, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto de laboratório do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 34/88, de 28-9.

2 — Legislação aplicável:

2.1 — Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

2.2 — Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — O concurso é válido para o provimento do lugar existente e para os que vierem a ocorrer no prazo de validade de dois anos.

4 — O conteúdo funcional consiste na execução de tarefas no âmbito de análises laboratoriais.

5 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na sede do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, sendo o respectivo vencimento correspondente ao índice 175 da escala salarial que integra o regime geral do novo sistema retributivo em vigor e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) São requisitos gerais de admissão os definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Requisitos especiais — ser funcionário ou agente ou estar nas condições previstas nos arts. 37.º e 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e ter como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade ou equiparado.

7 — Formalização das candidaturas — os candidatos deverão solicitar a sua admissão ao concurso no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, através de requerimento em papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4, marginado e dirigido ao presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, Avenida de Brasília, 1400 Lisboa, remetido pelo correio com aviso de recepção ou entregue pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo.

7.1 — Do requerimento deve constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e emissão do bilhete de identidade, número de contribuinte, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR* da publicação do respectivo aviso de abertura;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Quaisquer circunstâncias que se reputem susceptíveis de influírem na apreciação do mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de habilitações literárias;
- b) Habilitações profissionais;
- c) *Curriculum vitae*, devidamente detalhado e assinado, pelo qual se possa verificar se o concorrente tem perfil adequado ao lugar a que concorre;
- d) Declaração do serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada e comprovativa do tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública à data da publicação do presente aviso no *DR*, natureza do vínculo e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Classificação de serviço, qualitativa e quantitativa, referente aos três últimos anos na respectiva categoria, devidamente autenticada.

7.3 — A apresentação da prova documental referente às als. a) e b) do número anterior será dispensada se os candidatos declararem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

7.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Instituto ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constam dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente declarado.

7.5 — Em caso de dúvida, o júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

7.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão, de acordo com o previsto no art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os seguintes: avaliação curricular e entrevista.

9 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — Dr. Carlos Augusto de Sousa Reis, presidente do INIP.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Antónia Ortigão de Mello Sampayo, directora de serviços do Departamento de Oceanologia.
Engenheiro Joaquim Lopes Pissarra, chefe de divisão do Departamento de Oceanologia.

Vogais suplentes:

Dr.ª Carmen de Lima Baptista Pereira, investigadora principal.
Dr.ª Maria Etelvina da Piedade Assis Mergulhão, especialista.

O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

16-8-91. — O Director de Serviços de Administração, *Agostinho Alves*.

Inspeção-Geral das Pescas

Por despacho do inspector-geral das Pescas de 16-8-91:

Maria Teresa Alves Pedrosa Pereira, oficial administrativo principal do quadro de pessoal desta Inspeção-Geral — autorizada a recuperar o vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, correspondente a 12 dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

19-8-91. — Pelo Inspector-Geral, (*Assinatura legível.*)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Por despacho de 18-7-91 do secretário-geral:

Nos termos do n.º 5 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, é prorrogado o prazo de validade do concurso para técnico superior de 1.ª classe, ref. D-3, publicado no *DR*, 2.ª, 79, de 4-4-90, para o quadro comum das delegações regionais, por mais dois meses.

1-8-91. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Maria da Conceição, Reis Ventura*.

Rectificação. — No *DR*, 2.ª, 193, de 23-8-91, a p. 8571, foi publicado com inexactidão o Desp. 79/91 do Ministro da Indústria e Energia, pelo que se rectifica que onde se lê: «Secretário de Estado da Indústria e Energia» deve ler-se: «Secretário de Estado da Indústria».

26-8-91. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Conceição Ventura*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados ao concurso para chefe de secção do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, do Ministério da Indústria e Energia, aberto por aviso inserido no *DR*, 2.ª, 175, de 1-8-91, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada, a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, Rua de Francisco Horta, 9, 2.º, letra A, em Faro.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados ao concurso para segundo-oficial do quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, do Ministério da Indústria e Energia, aberto por aviso inserido no *DR*, 2.ª, 175, de 1-8-91, de que a lista dos candidatos admitidos se encontra afixada, a partir da data de publicação deste aviso no *DR*, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, Rua de Francisco Horta, 9, Faro.

23-8-91. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Por despacho de 22-8-91 do presidente do LNETI:

Nomeado o júri das provas de acesso à categoria de assistente de investigação requeridas pelo estagiário de investigação Carlos Alberto Gonçalves Nogueira, com a seguinte constituição, nos termos do disposto nos arts. 19.º, n.º 2, e 20.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3:

Presidente — Doutor Engenheiro Armando Álvaro de Oliveira Sampaio, investigador-coordenador do quadro de pessoal do LNETI e director do Instituto de Tecnologia Industrial do mesmo organismo, por delegação do seu presidente, ao abrigo do disposto no art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

Vogais:

Engenheiro Joaquim Alexandre Rodrigues da Silva, investigador principal do quadro de pessoal do LNETI e director do Departamento de Tecnologia de Materiais do mesmo organismo.

Engenheiro Francisco Rodrigues, investigador principal do quadro de pessoal do LNETI.

Engenheiro José Miguel Páscoa França Figueiredo, investigador principal do quadro de pessoal do LNETI.

Engenheiro Francisco Camões Banha Delmas, investigador auxiliar do quadro de pessoal do LNETI.

A data e o local da realização das provas serão marcados por edital do presidente do júri.

22-8-91. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

Por contrato de 1-4-91:

Armando Vieira Ribeiro dos Santos, contratado, em regime de avença, ao abrigo do disposto no art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 299/85, de 29-7, para proceder ao levantamento actual de todas as dívidas existentes perante o LNETI, como entidade credora, e diligências junto das respectivas entidades devedoras, as formas mais adequadas com vista ao pagamento integral das mesmas, neste Laboratório, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, com direito às prestações mensais de 150 000\$. (Visto TC. 9-8-91. São devidos emolumentos.)

23-8-91. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

Por despacho de 21-1-91 do vice-presidente do LNETI:

Maria Romana Ferreira Simões, segundo-oficial do quadro de pessoal do LNETI — nomeada, em comissão de serviço, técnica-adjunta de 2.ª classe (área de organização, gestão e contabilidade) do mesmo quadro, precedendo concurso público. (Visto, TC, 12-8-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 14-8-91 do vice-presidente do LNETI:

Ilda Maria Gomes Costa Carriche, técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal do LNETI — nomeada definitivamente técnica auxiliar de 1.ª classe da carreira de ajudante de experimentador do mesmo quadro, precedendo concurso público. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-8-91. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade de Paiva Boléo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 133/MR/91. — Considerando o extraordinário currículo desportivo de Camilo Pereira Rebelo, actual subdirector escolar de Vila Real;

Considerando que foi praticante de voleibol, atletismo e futebol, tendo nesta modalidade atingido grande prestígio ao serviço do Sport Clube de Vila Real;

Considerando que tem dedicado grande parte da sua vida extra-profissional e pós-praticante como dirigente desportivo, com prestações de serviço, nesta área, da maior relevância;

Considerando que foi fundador e dirigente do Ginásio Clube de Vila Real e da extinta Associação dos Desportos do Distrito de Vila Real;

Considerando ainda que foi presidente da direcção do Sport Clube de Vila Real e é actualmente presidente, desde a sua fundação, em 1988, da Associação Distrital de Atletismo, onde tem desenvolvido trabalho de elevado mérito no desenvolvimento do atletismo de toda a região;

Considerando que Camilo Pereira deve ser apontado como exemplo, quer pelo seu comportamento enquanto praticante, quer pela sua forma de actuar como dirigente;

Determina-se:

É concedida a Camilo Pereira Rebelo a medalha de mérito desportivo, nos termos dos arts. 3.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

6-8-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 134/MR/91. — Considerando o currículo desportivo de Joaquim Pinto, quer como praticante, mas fundamentalmente como dirigente;

Considerando que foi director e presidente do Sport Clube da Régua, colectividade onde desenvolveu trabalho notável no desenvolvimento do futebol juvenil;

Considerando que foi fundador, vice-presidente e presidente, desde 1989, do Clube de Caça e Pesca do Alto Douro, onde tem desenvolvido uma actividade louvável;

Considerando que o extraordinário património deste Clube se deve prioritariamente ao grande dinamismo de Joaquim Pinto;

Considerando que a sua grande dedicação ao desporto se deve a uma acção de grande polivalência, uma vez que é presidente do conselho fiscal da Associação Distrital de Basquetebol, presidente da assembleia geral da Associação de Atletismo e pertence ainda à comissão instaladora da Associação de Natação e de Ténis de Mesa;

Considerando a sua participação em inúmeros seminários desportivos;

Considerando ainda que Joaquim Pinto é credor da maior gratidão dos habilitantes da cidade do Peso da Régua, da região Duriense e de toda a região Transmontana pelo grande impulso que imprimiu ao desporto;

Determina-se:

É concedida a Joaquim Pinto a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

6-8-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 135/MR/91. — Considerando que a atribuição do nome de um patrono a uma escola constitui factor relevante da sua integração no meio;

Considerando que a comissão instaladora do Centro Escolar do Senhor da Serra, após concordância da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, propõe a mudança de nome daquele estabelecimento de ensino para Centro Escolar do Prof. Doutor Ferrer Correia;

Considerando que o Prof. Doutor Ferrer Correia, reitor da Universidade de Coimbra de 1976 a 1982, reitor honorário daquela Universidade e administrador da Fundação de Calouste Gulbenkian, é um dos vultos mais eminentes da cultura jurídica portuguesa, de prestígio internacionalmente reconhecido, e, de larga data, um qualificado e generoso colaborador do Ministério da Educação;

Considerando, finalmente, que estão preenchidos os requisitos e demais finalidades previstos no Dec.-Lei 387/90, de 10-12, determino:

1 — O Centro Escolar do Senhor da Serra, Miranda do Corvo, passa a denominar-se Centro Escolar do Prof. Doutor Ferrer Correia.

2 — O Centro Escolar referido no número anterior constará da portaria a que se refere o n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 387/90, de 10-12, com a denominação que lhe é atribuída nos termos do presente despacho.

16-8-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Desp. 91/SEAM/91. — *Louvor.* — Maria de Jesus Céu de Morais Sarmiento, professora do quadro de nomeação definitiva da Esc. C+S de Viatodos, terminou a sua carreira profissional no corrente ano, por limite de idade.

Ao longo da sua carreira exerceu a actividade docente com extrema dedicação, zelo e competência, tendo também desempenhado diferentes cargos, nomeadamente o de vice-presidente do conselho directivo e o de delegada de disciplina da Esc. C+S de Viatodos.

Nesta conformidade e a pedido do conselho directivo da Esc. C+S de Viatodos, confirmado pela Direcção Regional de Educação do Norte, louvo a licenciada Maria de Jesus Céu de Morais Sarmiento, prestando pública homenagem a uma professora de comprovada competência e incedível dedicação à causa do ensino e da educação.

31-7-91. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Rio Maior celebram o presente acordo de colaboração, nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da Esc. Bás. Integrada, de 24 turmas, de Rio Maior, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção da escola em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Assegurar a elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro da escola.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

2.6 — Promover o registo a favor do Estado de todos os bens que constituem o complexo escolar.

3 — À Câmara Municipal de Rio Maior, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos e cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais ao Subprograma I — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aula».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991, nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexas ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção da escola, tendo em conta as observações apresentadas pela Direcção Regional de Educação, nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infra-estruturas necessárias ao funcionamento da escola e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes à escola, incluindo redes públicas de abastecimento de águas, esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Rio Maior acordam que a escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-93.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

17-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. — O Presidente da Câmara Municipal, *Silvino Gomes Sequeira*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Loures celebram o presente acordo de colaboração nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da ampliação da Esc. Prep. I de Loures, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção do empreendimento em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Colaborar na elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro do empreendimento.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

3 — À Câmara Municipal de Loures, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido e elaborar os projectos dos edifícios e arranjos exteriores do empreendimento.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos e cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais ao Subprograma 1.1 — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aula».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991 nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexas ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção do empreendimento tendo em conta as observações apresentadas pela Direcção Regional de Educação nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infra-estruturas necessárias ao funcionamento do empreendimento e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes, incluindo redes públicas de abastecimento de águas, esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Loures acordam que a Escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-92.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

25-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. — O Presidente da Câmara Municipal, *Demétrio Alves*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Loures celebram o presente acordo de colaboração nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da ampliação da Esc. Sec. de São João da Talha, Loures, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção do empreendimento em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Colaborar na elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro do empreendimento.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

3 — À Câmara Municipal de Loures, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido e elaborar os projectos dos edifícios e arranjos exteriores do empreendimento.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos e cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais ao Subprograma I — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aula».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991 nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexas ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção do empreendimento, tendo em conta as observações apresentadas pela Direcção Regional de Educação nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infra-estruturas necessárias ao funcionamento do empreendimento e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes, incluindo redes públicas de abastecimento de águas, esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Loures acordam que a Escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-92.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

25-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. — O Presidente da Câmara Municipal, *Demétrio Alves*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal da Lourinhã celebram o presente acordo de colaboração nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da ampliação da Esc. Sec. da Lourinhã, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção do empreendimento em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Colaborar na elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro da Escola.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

2.6 — Promover o registo a favor do Estado de todos os bens que constituem o complexo escolar.

3 — À Câmara Municipal de Lourinhã, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido e elaborar os projectos dos edifícios e arranjos exteriores da Escola.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos e cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais ao Subprograma 1 — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aula».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991 nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexos ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção do empreendimento tendo em conta as observações apresentadas pela Direcção Regional de Educação nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infra-estruturas necessárias ao funcionamento do empreendimento e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes, incluindo redes públicas de abastecimento de águas, esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal da Lourinhã acordam que a Escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-92.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

15-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Dias Custódio*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Alcanena celebram o presente acordo de colaboração, nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da Esc. Prep. e Sec., 11 turmas, em Minde, Alcanena, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção da escola em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Assegurar a elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro da escola.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

2.6 — Promover o registo a favor do Estado de todos os bens que constituem o complexo escolar.

3 — À Câmara Municipal de Alcanena, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais ao Subprograma 1 — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aula».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991, nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexos ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção da escola, tendo em conta as observações apresentadas pela Direcção Regional de Educação, nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infra-estruturas necessárias ao funcionamento da escola e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes à escola, incluindo redes públicas de abastecimento de águas e esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Alcanena acordam que a Escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-93.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

31-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Carvalho Cunha*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Almeirim celebram o presente acordo de colaboração, nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da ampliação da Esc. Sec. de Almeirim, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção da Escola em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Assegurar a elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro da Escola.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

2.6 — Promover o registo a favor do Estado de todos os bens que constituem o complexo escolar.

3 — À Câmara Municipal de Almeirim, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos e cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais ao Subprograma 1 — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aulas».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991, nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a Escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexo ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção da Escola, tendo em conta as observações apresentadas pelo Direcção Regional de Educação, nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infraestruturas necessárias ao funcionamento da Escola e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes à Escola, incluindo redes públicas de abastecimento de águas e esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Almeirim acordam que a Escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-92.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

31-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. O Presidente da Câmara Municipal, *José Gameiro Sousa Gomes*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos celebram o presente acordo de colaboração, nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da ampliação da Escola Profissional de Salvaterra de Magos, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção da Escola em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Assegurar a elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro da Escola.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

2.6 — Promover o registo a favor do Estado de todos os bens que constituem o complexo escolar.

3 — À Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido e elaborar os projectos de edifícios e arranjos exteriores da Escola.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos e cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais ao Subprograma I — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aula».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991, nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a Escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexo ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção da Escola, tendo em conta as observações apresentadas pelo Direcção Regional de Educação, nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infra-estruturas necessárias ao funcionamento da Escola e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes à Escola, incluindo redes públicas de abastecimento de águas e esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos acordam que a Escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-91.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

31-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. O Presidente da Câmara Municipal, *António Ferreira Moreira*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

Acordo de colaboração. — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Sesimbra celebram o presente acordo de colaboração, nos termos seguintes:

1 — O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da Esc. Bás. Integrada da Quinta do Conde, de 24 turmas, em Sesimbra, da qual é dono da obra a Câmara Municipal.

2 — À Direcção Regional de Educação de Lisboa compete:

2.1 — Escolher o terreno destinado à construção da escola em consenso com a Câmara Municipal.

2.2 — Assegurar a elaboração dos projectos de edifícios e de arranjos exteriores incluídos no perímetro da escola.

2.3 — Apoiar a Câmara Municipal através da participação no concurso e na apreciação das propostas, ficando a adjudicação da obra dependente do seu parecer positivo.

2.4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal até à recepção definitiva da obra, bem como colaborar na respectiva fiscalização.

2.5 — Zelar pelo cumprimento integral de todas as peças do projecto e acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, notificando a Câmara Municipal quando tal não se observe.

2.6 — Promover o registo a favor do Estado de todos os bens que constituem o complexo escolar.

3 — A Câmara Municipal de Sesimbra, como dono da obra, compete:

3.1 — Disponibilizar o terreno escolhido.

3.2 — Fornecer levantamentos topográficos e cadastrais, quando solicitados pela Direcção Regional de Educação.

3.3 — Candidatar ao PRODEP o empreendimento objecto do presente acordo, nos termos do Regulamento Relativo ao Acesso das Autarquias Locais, ao Subprograma I — Medida 1.1 — «Construção e apetrechamento de novas salas de aula».

3.4 — Lançar os concursos e adjudicar a obra durante o ano de 1991, nos termos do n.º 2.3 do presente acordo e segundo as normas nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de mercados públicos e de ambiente.

3.5 — Construir a escola em conformidade com a memória descritiva, projecto e respectivo orçamento e caderno de encargos anexo ao presente acordo de colaboração e que dele fazem parte integrante.

3.6 — Fiscalizar a execução do contrato de empreitada da construção da escola, tendo em conta as observações apresentadas pelo Direcção Regional de Educação, nos termos do n.º 2.4 do presente acordo.

3.7 — Executar todas as infra-estruturas necessárias ao funcionamento da escola e satisfazer todos os encargos referentes à execução dos arruamentos envolventes à escola, incluindo redes públicas de abastecimento de águas e esgotos domésticos e pluviais.

3.8 — Facultar à Direcção Regional de Educação de Lisboa todos os elementos informativos sobre a realização do empreendimento, designadamente no que respeita aos autos de medição, cuja cópia deve ser enviada mensalmente.

3.9 — Subscrever e dar cumprimento ao contrato de financiamento.

4 — A Direcção Regional de Educação de Lisboa e a Câmara Municipal de Sesimbra acordam que a escola deve estar concluída para entrar em funcionamento em 1-9-93.

5 — A celebração do contrato de financiamento será objecto de decisão da Comissão Nacional do PRODEP.

31-7-91. — A Directora Regional de Educação, *Maria de Lourdes Neto*. O Presidente da Câmara Municipal, *Ezequiel Lino*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro.

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO E DA REFORMA EDUCATIVA

Desp. conj. 92/SEAM/SERE/91. — Considerando que o alargamento do parque escolar possibilita uma alternativa de ensino presencial a tempo inteiro;

Sob proposta da Direcção Regional de Educação do Centro e ao abrigo do disposto no Desp. conj. 48/SEAM/SERE/91, de 28-3, emitido no âmbito de redefinição da rede escolar de ensino básico mediatizado (EBM):

Determina-se:

1 — São extintos os seguintes PRO do EBM.

Distrito de Viseu:

- 204 — Lages, Silgueiros, Viseu;
- 571 — Fragosela, Fragosela, Viseu;
- 848 — Vila Chã de Sá, Vila Chã de Sá, Viseu;
- 1042 — S. João de Lourosa, S. João de Lourosa, Viseu;
- 1225 — Passos, Caveonães, Viseu;
- 1424 — Loureiro, Silgueiros, Viseu;
- 1556 — Fail, Fail, Viseu.

2 — As extinções referidas no número anterior processar-se-ão da seguinte forma:

- 2.1 — No ano escolar de 1991-1992 não funcionará o 5.º ano.
- 2.2 — Os postos serão totalmente extintos a partir do ano escolar de 1992-1993.

31-7-91. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por se ter verificado um lapso no Desp. conj. 49/ME/91, dos Ministros das Finanças e da Educação, de 17-4-91, publicado no *DR*, 2.ª, 124, de 31-5-91, rectifica-se o teor do referido despacho conjunto na parte em que se lê «Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra» onde deverá passar a ler-se «Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa»

5-8-91. — A Secretária-Geral, *Maria Luiza Pinto*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 137, de 18-6-91, a p. 7495, rectifica-se que o técnico-adjunto especialista de 1.ª classe António Alves Coelho da Rocha e o técnico-adjunto especialista Diogo Manuel Carneiro Amoroso Lopes, aprovados no curso de formação profissional previsto na al. b) do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 193/87, de 30-4, pertencem ao quadro de supranumerários (Direcção-Geral de Desportos) do Ministério da Educação.

12-8-91. — A Secretária-Geral, *Maria Luiza Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 66/SEES/91-XI. — Exonero, a seu pedido, o licenciado Fernando dos Santos das funções de presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre, a quem confiro público louvor pela competência e dedicação com que desempenhou as referidas funções.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1-7-91.

14-8-91. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

Desp. 67/SEES/91-XI. — Sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal; Nos termos do disposto no n.º 3 do Desp. 128/SEES/90-XI, de 31-12, nomeio para integrar o conselho científico da referida Escola as seguintes individualidades:

- Doutor Domingos Manuel Barros Fernandes, professor-coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viana do Castelo;
- Doutora Maria Teresa Vergani de Andrade, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém;
- Doutor Rui Fernando de Matos Saraiva Canário, professor-coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Portalegre.

14-8-91. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Direcção-Geral de Extensão Educativa

Desp. 14/DGEE/91. — De acordo com o art. 11.º e n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, com o n.º 2 do art. 4.º do

Dec.-Lei 362/89, de 19-10, e ainda com o n.º 6 do Desp. 1-B/SERE/91, de 2-1, publicado no *DR*, 2.ª, 168, de 24-7-91, de-lego e subdelego as seguintes competências:

1 — No subdirector-geral, licenciado António João Cisneiro Sardinha, para:

- a) Despachar todos os assuntos correntes referentes aos seguintes serviços: Direcção de Serviços de Estudos e Relações Exteriores e Gabinete e de Meios Técnicos e Materiais;
- b) Superintender e despachar todos os assuntos no âmbito do PRODEP — Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal, Subprograma Educação de Adultos, Direcção-Geral de Extensão Educativa.

2 — Na subdirectora-geral, licenciada Maria Teresa de Lemos Chaby Rosa Vaz, para:

- a) Despachar todos os assuntos correntes referentes aos seguintes serviços: Divisão de Programação e Controle; área informática do Gabinete de Assessoria e Repartição Administrativa;
- b) Gerir e despachar, no que respeita à parte financeira, a Direcção de Serviços de Ensino Português no Estrangeiro.

3 — Nos subdirectores-gerais para, nas áreas respectivas:

Autorizarem despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de 2500 contos;
Autorizarem despesas de natureza idêntica às anteriormente referidas, com dispensa de realização de consulta, concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, até ao montante de 1000 contos.

4 — Os subdirectores-gerais ficam autorizados a subdelegar as competências que agora lhes são delegadas.

5 — Ratifico todos os actos praticados pelo subdirector-geral e pela subdirectora-geral de Extensão Educativa desde 24-10-89 e 7-1-91, respectivamente.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

27-8-91. — A Directora-Geral, *Maria Helena Valente Rosa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete para as Comunidades Europeias

Por meu despacho de 26-7-91 e despacho da mesma data do director-geral dos Serviços Judiciários:

Licenciada Maria de Fátima dos Santos Viegas, oficial de justiça da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, a exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, em regime de requisição, desde 16-8-91, neste Gabinete — prorrogada a requisição por mais um ano.

27-8-91. — A Directora, *Marta Maria Alpoim de Sousa e Silva de Miranda Pereira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados nos concursos internos gerais de acesso para técnico superior principal das áreas de consulta jurídica e de relações de trabalho do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, publicados no aviso inserido no *DR*, 2.ª, 174, de 31-7-91, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada no 4.º andar do n.º 8 da Rua da Prata, em Lisboa.

22-8-91. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Tavares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Acordo de colaboração. — Ao abrigo dos arts. 17.º e 20.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 157/90, de 17-5, é celebrado entre o Ministério da Saúde, representado pelo Secretário de Estado da Administração da Saúde, como primeiro ou-

torgante, e a Câmara Municipal de Estarreja, representada pela sua presidente, como segundo contratante, o presente acordo de colaboração, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente acordo de colaboração tem por objecto a cooperação técnica e financeira para a construção do edifício destinado à unidade de saúde de Avanca.

Cláusula 2.ª

Obrigações

1 — Ao primeiro contratante cabe financiar a construção do edifício em 70%, através da Administração Regional de Saúde de Aveiro.

2 — No âmbito do presente acordo, cabe ao segundo contratante:

- a) Disponibilizar o terreno para a construção do centro de saúde;
- b) Assegurar a elaboração do projecto do edifício;
- c) Financiar a obra do edifício em 30%;
- d) Lançar a concurso e adjudicar a obra;
- e) Realizar os arruamentos e infra-estruturas (água, esgotos e electricidade).

Cláusula 3.ª

Projecto e programa funcional

1 — O programa funcional da unidade de saúde é elaborado pela Administração Regional de Saúde de Aveiro.

2 — A localização e o projecto do centro de saúde devem ser apresentados pelo segundo contratante à Administração Regional de Saúde de Aveiro, para aprovação, em representação do primeiro contratante.

Cláusula 4.ª

Encargos e execução da obra

1 — A previsão do encargo com a construção do edifício é de 25 000 contos.

2 — Para efeitos de coordenação e acompanhamento das obras, deve ser constituída uma comissão, composta por um representante do segundo contratante e um da Administração Regional de Saúde de Aveiro, em representação do primeiro contratante.

3 — A comissão constituída nos termos do número anterior deve emitir parecer quanto a reclamações, prorrogações, revisões, alterações e rescisões no âmbito da empreitada de construção do edifício.

Cláusula 5.ª

Fiscalização da obra

A Administração Regional de Saúde de Aveiro, em representação do primeiro contratante, procede à fiscalização da obra e à conferência da facturação.

Cláusula 6.ª

Responsabilidade financeira

Os encargos resultantes do presente acordo serão suportados por verbas a inscrever no orçamento da Administração Regional de Saúde de Aveiro e da Câmara Municipal de Estarreja.

Cláusula 7.ª

Caducidade

O presente acordo caduca se as obras não se iniciarem no prazo de um ano.

28-6-91. — Pelo Primeiro Contratante, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde. — Pelo Segundo Contratante, *Maria de Lurdes de Jesus Almeida Breu*.

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospital de Egas Moniz

Por despacho de 31-7-91 da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos de Saúde:

Laura do Rosário Simões, enfermeira do grau 1 deste Hospital — autorizada a entrar no gozo de licença de longa duração, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, a partir de 1-9-91.

26-8-91. — O Director, *A. Viegas Mendonça*.

Hospital de Santa Maria

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, informa-se que se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal a lista classificativa dos concorrentes ao concurso para o lugar de telefonista de 2.ª classe, cujo aviso de abertura se encontra publicado no *DR*, 2.ª, 245, de 23-10-90.

28-8-91. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que se encontra afixado no expositor do Serviço de Pessoal (piso 2) a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 25, de 25-1-91, rectificado pela publicação inserta no *DR*, 2.ª, 69, de 23-3-91.

28-8-91. — O Presidente do Júri, *Manuel António Madeira Martinho*. — O Vogal, *Álvaro da Costa Santos*.

Hospital Distrital de Abrantes

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se torna público que, a partir da publicação deste aviso no *DR*, a lista provisória dos candidatos admitidos e admitidos condicionalmente ao concurso interno de acesso ao grau 3 para a categoria de enfermeiro especialista nas áreas de enfermagem médico-cirúrgica e de reabilitação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 13-7-91, e rectificado no *DR*, 2.ª, 170, de 31-7-91, se encontra afixada no placard junto do Serviço de Pessoal deste Hospital.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se torna público que, a partir da publicação deste aviso no *DR*, a lista provisória dos candidatos admitidos e admitidos condicionalmente ao concurso interno de acesso ao grau 3 para a categoria de enfermeiro especialista nas áreas de enfermagem de saúde materna e obstétrica e de saúde infantil e pediátrica, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 13-7-91, e rectificado no *DR*, 2.ª, 174, de 31-7-91, se encontra afixada no placard junto do Serviço de Pessoal deste Hospital.

22-8-91. — O Administrador-Delegado, *Silvino Maia Alcaravela*.

Aviso. — Devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital Distrital de Abrantes por despacho de 21-8-91, se publica, para os devidos efeitos, a classificação final da candidata ao exame de saída do internato complementar de cirurgia geral, realizado neste Hospital no dia 13-8-91.

Maria Cidália de Carvalho Quintão — 17 valores.

23-8-91. — O Administrador-Delegado, *Silvino Maia Alcaravela*.

Hospital Distrital do Barreiro

Aviso. — *Concurso n.º 14/91.1* — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e Dec.-Lei 427/89, de 7-12, que, por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 21-8-91, proferido no uso da competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR* concurso interno geral de ingresso para provimento das categorias a seguir indicadas da carreira de pessoal operário qualificado do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 702/89, de 18-8, a que correspondem os escalões e índices remuneratórios previstos no anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10:

- Ref. 1.1 — Pedreiro — um lugar;
- Ref. 1.2 — Serralheiro mecânico — um lugar;
- Ref. 1.3 — Jardineiro — um lugar.

2 — Validade do concurso — o concurso tem a validade de dois anos, contados a partir da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover é de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, com graus de complexidade variáveis, enquadrados em instruções gerais bem definidas, exigindo formação específica em cada ofício ou profissão e implicando nomeadamente esforço físico.

4 — O local de trabalho situa-se no Hospital Distrital do Barreiro.

5 — Condições de candidatura:

5.1 — Requisitos gerais — os candidatos devem reunir as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — o concurso é aberto a todos os funcionários, independentemente do organismo ou serviço a que pertençam, poderão ainda candidatar-se os agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto [al. a) do n.º 3 e n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12].

6 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante prova de conhecimentos teórico-práticos, conforme despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 2-9-87, publicado no *DR*, 2.ª, 215, de 18-9-87.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel azul de 25 linhas, ou papel branco liso, de formato A4, no entanto, cada lauda não poderá conter mais de 25 linhas, devendo também ser respeitadas margens com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente no lado esquerdo e direito da frente, com correspondência simétrica no verso.

7.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, data e número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação completa da referência a que se candidata, mencionando o número e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

7.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- Certidão, passada pelo serviço de origem, donde conste, de forma clara e inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria, a antiguidade na categoria e classificação de serviço;
- Os agentes devem apresentar certidão comprovativa dessa qualidade e em como desempenhem funções em regime de tempo completo, estão sujeitos à disciplina e hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto [al. a) do n.º 3 e n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12].

8 — As listas de admissão e classificação final serão fixadas no placard em frente ao serviço de pessoal, no dia em que for publicado no *DR*, 2.ª, um aviso informando os interessados de que aí poderão ser consultadas.

9 — Os candidatos que pertencerem ao quadro de pessoal deste Hospital ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam no seu processo individual, desde que declarem, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontrem.

10 — O júri tem a faculdade de exigir ao candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Adão Sioga Tavares, encarregado do Hospital Distrital do Barreiro.

Vogais efectivos:

Domingos Jorge Janela, técnico-adjunto de 1.ª classe do Hospital Distrital do Barreiro.

Rui Pinto Correia, serralheiro civil do Hospital Distrital do Barreiro.

Vogais suplentes:

David Firmino Ventura, serralheiro civil do Hospital Distrital do Barreiro.

António Ludgero Ferreira, serralheiro civil do Hospital Distrital do Barreiro.

13 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

23-8-91. — O Director, Luís José Semião Estêvão Cabrita.

Hospital Distrital de Castelo Branco

Avlso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 30.º e 23.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, alterado pelo Dec.-Lei 210/91, de 12-6, e do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, faz-se público

que, autorizado por despacho do director-geral dos Hospitais de 31-7-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de provimento para um lugar vago na categoria de chefe de serviço de cirurgia geral da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Hospital Distrital, aprovado pela Port. 723/83, de 24-6.

2 — O concurso é válido exclusivamente para o preenchimento do lugar citado no número anterior.

3 — Requisitos de admissão.

3.1 — Estar vinculado à função pública e possuir os requisitos gerais fixados na secção v, n.º 50, da Port. 114/91, de 7-2.

3.2 — É requisito especial possuir a categoria de assistente graduado há pelo menos três anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 57.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, ou o despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do mesmo diploma, alterado pelo Dec.-Lei 210/91, de 12-6, e possuir o grau de consultor.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Castelo Branco, Avenida de Pedro Álvares Cabral, 6000 Castelo Branco, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

4.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento a que o requerente se encontrar vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem enunciado;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Indicação, se for caso disso, de que a candidatura é exclusivamente para fins curriculares.

4.3 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo do grau de consultor;
- Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado, se for caso disso, há pelo menos três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da lei do serviço militar obrigatório, se for caso disso;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva residência;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo de inscrição da Ordem dos Médicos;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

4.4 — Os documentos referidos nas alíneas a), b), d), e), f) e g) podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento onde os candidatos estiverem vinculados.

5 — A prova consiste exclusivamente na discussão pública do *curriculum vitae*, nos termos do n.º 55 do Port. 114/91, de 7-2.

6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Ernesto Alberto Theile, assistente de cardiologia e director clínico do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Vogais efectivos:

Dr. Augusto José Araújo dos Anjos, chefe de serviço de cirurgia geral do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Dr. António José Ferreira Costa Serrão, chefe de serviço de cirurgia geral do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

Prof. Doutor João Alberto Batista Patrício, chefe de serviço de cirurgia geral dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. José Luís Afonso Rocha, chefe de serviço de cirurgia geral do Hospital Distrital de Portalegre.

Vogais suplentes:

Dr. Jorge Manuel Guimarães Santos Bessa, chefe de serviço de cirurgia geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Dr. Victor Passos de Almeida, chefe de serviço de cirurgia geral do Hospital de Curry Cabral.

7.1 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente em caso de falta ou impedimento.

23-8-91. — Pela Directora, Ana Maria Sequeira Mendes Pires Manso.

Hospital Distrital da Covilhã

Aviso. — 1 — Por despacho do conselho de administração de 9-5-91, se faz público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para a categoria de serralheiro principal da carreira de pessoal operário qualificado.

2 — Tratando-se de quadro com dotação global, aprovado pela Port. 772/80, de 2-10, só podem concorrer os serralheiros de 1.ª classe do quadro do Hospital Distrital da Covilhã com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido exclusivamente para a vaga posta a concurso.

4 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 6-10.

5 — Conteúdo funcional — as funções do lugar a prover são as que se encontram descritas no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, correspondendo ao grupo de operário qualificado.

6 — Local de trabalho — o local de trabalho é no Hospital Distrital da Covilhã.

7 — Vencimento — o vencimento do lugar a prover é o correspondente à tabela anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 6-10.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, complementada com entrevista.

9 — Requisitos gerais e especiais — os previstos no art. 22.º, als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no n.º 1 do art. 31.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — Os candidatos devem apresentar requerimento, dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital da Covilhã, entregue na secretaria, dentro das horas de expediente e até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo legal se for datado até ao último dia do prazo do concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, naturalidade, nacionalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais;
- e) Tempo de serviço na categoria;
- f) Pedido para ser admitido ao concurso;
- g) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura.

11 — O requerimento deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Certidão, passada pelo serviço de que depende o candidato, comprovativa da existência e natureza do vínculo, do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

12 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. António Calisto Tavares Vieira, presidente do conselho de administração do Hospital Distrital da Covilhã.
Vogais efectivos:

Joaquim Mendes da Mota, encarregado geral do Hospital Distrital da Covilhã.

Manuel Duarte Martins, electricista principal do Hospital Distrital da Covilhã.

Vogais suplentes:

Amável Mateus Antunes, oficial principal do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Joaquim Martins Ribeiro, oficial principal do Hospital Distrital de Castelo Branco.

13 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

26-8-91. — O Administrador-Delegado, José Manuel Vicente Gil Barreiros.

Hospital Distrital de Fafe

Aviso. — Concurso externo de ingresso para enfeimeiro do grau I. — 1 — Faz-se público que, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra aberto concurso

externo de ingresso para provimento de 12 lugares de enfeimeiro do grau I, escalões, 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Fafe, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — A abertura do concurso foi autorizada por despacho do conselho de administração deste Hospital de 23-8-91, por uso da autorização prevista no art. 5.º do regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-3-87, considerando o descongelamento nas admissões dos referidos lugares, de acordo com o Desp. Norm. 62/91, publicado no *DR*, 1.ª, 59, de 12-3-91, e ofício através fax 760415, de 23-8-91, da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos. Foi consultada a Direcção-Geral da Administração Pública sobre a existência de excedentes colocáveis.

3 — O concurso é aberto nos termos dos Decs.-Leis 178/85, de 23-5, 134/87 e das Leis 173 e 34/90, de 24-1, da Port. 56/90, de 24-1, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-3-87.

4 — O concurso é válido para as vagas enunciadas no n.º 1 e daqueles que venham a ser atribuídas a este Hospital por conta das quotas de descongelamento durante um lapso de tempo não superior a dois anos, contados a partir da data do presente aviso de abertura.

5 — As funções a desempenhar são as constantes do art. 3.º do Dec.-Lei 178/85, de 3-2.

6 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Fafe, Praça de José Florêncio Soares, 4820 Fafe.

7 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, desde que satisfaçam os requisitos gerais previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, habilitados com o curso de enfermagem geral ou equivalente legal.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular, nos termos do art. 33.º do referido Regulamento.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, obedecendo ao formato, número de linhas e margens daquele papel, assinado sobre estampilhas fiscais de 150\$, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Fafe, entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, dele devendo constar:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, local e data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e do serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Categoria profissional, com menção expressa da natureza das funções desempenhadas e indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, se for caso disso;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso;
- d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado este aviso de abertura;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- f) Morada para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- g) Quaisquer outros elementos que o candidato julgue susceptíveis de influírem na avaliação a que se procederá.

9.1 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do curso de enfermagem geral ou equivalente legal;
- b) Documento comprovativo da classificação do curso de enfermagem ou equivalente, sempre que a classificação seja omissa no documento referido na al. a) deste número;
- c) Documento comprovativo de habilitações literárias;
- d) Documento comprovativo do tempo de exercício profissional, se for caso disso;
- e) Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, se for caso disso;
- f) Documento comprovativo de cursos de enfermagem pós-básica, se for caso disso;
- g) *Curriculum vitae* (três exemplares).

9.2 — Os candidatos não vinculados à função pública, para além dos documentos referidos nas als. a), b), c), d), f) e g) do n.º 9.1, deverão ainda apresentar:

- a) Certidão narrativa completa de nascimento;
- b) Certificado do serviço militar ou do serviço cívico, se for caso disso;

- c) Certificado do registo criminal;
- d) Certificados médicos comprovativos de possuírem a robustez física necessária, não sofrerem de doenças contagiosas e terem cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10 — A apresentação dos documentos comprovativos que se refere nas als. a), b), c) e d) do n.º 9.2 do presente aviso é dispensada nesta fase, desde que o requerente declare, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa relativamente a cada um dos requisitos, embora seja obrigatória a sua apresentação no caso de provimento.

11 — O júri é assim constituído:

Presidente — Carmezinda Leite Martins, enfermeira-directora do Hospital Distrital de Fafe.
Vogais efectivos:

Maria Fernanda Pereira Gonçalves Oliveira, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Fafe.
Alzira Martins, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Fafe.

Vogais suplentes:

Maria Eduarda de Castro Lemos, enfermeira graduada do grau 2 do Hospital Distrital de Fafe.
Carolina de Jesus Ferreira Alves, enfermeira graduada do grau 2 do Hospital Distrital de Fafe.

11.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

26-8-91. — Pelo Conselho de Administração, *Carmezinda Leite Martins*.

Hospital Distrital de Viseu

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 23.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-12, faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral dos Hospitais de 31-7-91, se encontra aberto concurso de provimento interno geral para preenchimento de um lugar de chefe de serviço de anesthesiologia da carreira médica hospitalar vago no quadro do Hospital Distrital de Viseu.

2 — O concurso é exclusivamente válido para o preenchimento do lugar acima citado.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais o excepcionam;
- b) Possuir aprovação em concurso de habilitação para chefe de serviço de anesthesiologia;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir robustez física necessária para o exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais — é condição especial para provimento do lugar posto a concurso ter a categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou o despacho de equiparação que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e possuir o grau de consultor.

4 — Apresentação da candidatura:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul ou branco, formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Viseu e entregue pessoalmente no secretariado do conselho de administração do Hospital Distrital de Viseu, sito no Largo do Dr. Eduardo Correia, 3500 Viseu, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, residência, filiação, número do bilhete de identidade, serviço que o emitiu e data de validade e morada para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso);
- b) Habilitações profissionais;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso;
- d) Identificação do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

4.4 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo do grau de consultor (chefe de serviço);
- b) Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- c) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da área da respectiva residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos.

4.5 — Os documentos referidos nas als. a), b), d), e), f), e g) podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento a que os candidatos estiverem vinculados.

4.6 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos nos requerimentos são punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o requerente for funcionário ou agente.

5 — Os candidatos do Hospital Distrital de Viseu são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem no respectivo processo individual.

6 — Método de selecção — a prova consistirá exclusivamente na discussão pública do *curriculum vitae*, de acordo com a secção VI do Regulamento.

7 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Luís Teixeira Neves de Carvalho, director do Hospital Distrital de Viseu.
Vogais efectivos:

Dr. José Joaquim Madureira Trindade de Oliveira, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital Distrital de Viseu.

Dr. Ruy Garcia de Oliveira, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital de São João.

Dr. António Alves Pereira Mesquita, chefe de serviço de anesthesiologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr.ª Maria de Deus Botelho Garcia Andrade Pimenta, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Fernanda da Silva Ferreira, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital Distrital de Leiria.

Dr. Aldemar Seabra Mota, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 23.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-12, faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral dos Hospitais de 31-7-91, se encontra aberto concurso de provimento interno geral para preenchimento de um lugar de chefe de serviço de ginecologia da carreira médica hospitalar vago no quadro do Hospital Distrital de Viseu.

2 — O concurso é exclusivamente válido para o preenchimento do lugar acima citado.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais o excepcionam;
- b) Possuir aprovação em concurso de habilitação para chefe de serviço de ginecologia;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir robustez física necessária para o exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais — é condição especial para provimento do lugar posto a concurso ter a categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou o despacho de equiparação que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e possuir o grau de consultor.

4 — Apresentação da candidatura:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul ou branco, formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Viseu e entregue pessoalmente no secretariado do conselho de administração do Hospital Distrital de Viseu, sito no Largo do Dr. Eduardo Correia, 3500 Viseu, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, naturalidade, residência, filiação, número do bilhete de identidade, serviço que o emitiu e data de validade e morada para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso);
- Habilitações profissionais;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso;
- Identificação do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

4.4 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- Documento comprovativo do grau de consultor (chefe de serviço);
- Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos.

4.5 — Os documentos referidos nas als. a), b), d), e), f), e g) podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento a que os candidatos estiverem vinculados.

4.6 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos nos requerimentos são punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o requerente for funcionário ou agente.

5 — Os candidatos do Hospital Distrital de Viseu são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem no respectivo processo individual.

6 — Método de selecção — a prova consistirá exclusivamente na discussão pública do *curriculum vitae*, de acordo com a secção VI do Regulamento.

7 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Luís Teixeira Neves de Carvalho, director do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais efectivos:

Dr. Aurélio Lopes Ferreira, chefe de serviço de ginecologia da Maternidade de Byssaia Barreto.

Dr. João Cortez Vaz, chefe de serviço de ginecologia do Instituto Português de Oncologia.

Dr. Amadeu Serafim Ferreira Rita, chefe de serviço de ginecologia da Maternidade de Byssaia Barreto.

Dr. Albino Duarte Pires Dias Urbano, chefe de serviço de ginecologia do Instituto Português de Oncologia.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Henrique Miguel Resende de Oliveira, chefe de serviço dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Prof. Doutor Carlos M. O. Freire de Oliveira, chefe de serviço de ginecologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

23-8-91. — Pelo Conselho de Administração, *Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Hospital Psiquiátrico do Lorvão

Avlso. — Nos termos do n.º 1 do art. 23.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Desp. 11/87 da Ministra da Saúde, a seguir se publica, devidamente homologada

por despacho do conselho de administração deste Hospital de 22-8-91, a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para dois lugares de enfermeiro graduado (grau 2), existentes no quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 85, de 12-4-91.

Candidatos admitidos:

Amélia Maria de Jesus Costa.
Ana Lurdes Souto Pedro Costa.
Beatriz Fernandes Simões.
Cidália Maria Borralho Luz Sequeira.
Fernando Correia Gomes.
Fernando Luís dos Santos da Fonseca.
Fernando Marques Cabete.
Glória da Conceição Pereira.
Joaquim Rodrigues Sousa Costa.
Jorge Manuel da Fonseca Simões.
José Alberto Arnaut Braz.
Luísa Maria da Conceição F. Simão.
Manuel Freitas Figueiredo.
Manuel Sérgio da Costa Pereira Paiva.
Maria Cândida de Matos Heitor Martins.
Maria Carminda Paixão Borges.
Maria Clara Fernandes dos Santos.
Maria de Fátima Pinto de Oliveira.
Maria de Lurdes Fachada Teixeira da Fonseca.
Mário Wilson Arruda Vilas Boas.
Paula Cristina Rodrigues Simões.
Rui José do Nascimento Correia.
Zelinda Maria Bem-Haja dos Santos.

2 — De acordo com o n.º 1 do art. 25.º do citado Regulamento dos Concursos, as provas escritas terão lugar no prazo mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias após a publicação do presente aviso, sendo os candidatos notificados, por escrito, do dia, hora e local da realização das mesmas.

3 — Nos termos do art. 42.º, n.º 3, do supracitado Regulamento, tornam-se públicos os temas a sortear para as provas escritas:

1.º tema

Alcoolismo; histórico, patologias e tratamento.

2.º tema

Epilepsia; histórico, definições, etiologia, classificação e tratamento/papel do enfermeiro.

3.º tema

Toxicod dependência; o adolescente, a família, a escola e o meio. Papel do enfermeiro no tratamento e recuperação.

4.º tema

Acolhimento e entrevista do doente mental. Técnicas de observação.

5.º tema

Relação enfermeiro-doente, família e comunidade, em saúde mental e psiquiátrica.

6.º tema

Equipa multidisciplinar em saúde mental comunitária. Papel do enfermeiro.

7.º tema

Urgências psiquiátricas. Papel da equipa de enfermagem nesta área.

8.º tema

O doente mental de evolução prolongada. Reabilitação, reinserção social.

9.º tema

Longa permanência do doente mental em instituições psiquiátricas. Causas e efeitos.

10.º tema

Stress.

11.º tema

Comunicação em equipa de enfermagem.

12.º tema

SIDA. Rejeição, depressão, ensino. Cuidados de enfermagem.

23-8-91. — O Presidente do Conselho de Administração, *António José Calado de Sousa Bajouco*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — 1 — O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge pretende admitir, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos da al. a) do art. 18.º e do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, um técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior.

2 — O contrato é válido por 179 dias, eventualmente renovável, até ao limite máximo de três anos.

3 — Funções a desempenhar — investigação; desenvolvimento de técnicas de laboratório destinadas ao diagnóstico de afecções humanas por agentes infecciosos. ELISA, WB, IFA, PCR.

4 — Requisitos necessários — licenciatura em Medicina, Medicina Veterinária, Biologia ou Farmácia.

5 — Prazo para apresentação das candidaturas — 10 dias a partir da data da publicação no DR.

6 — O local de trabalho situa-se em Águas de Moura (Centro de Estudos de Zoonoses) e o vencimento é o correspondente ao índice 380 da tabela de vencimentos do regime geral, fixado em 152 850\$.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do termo de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias; e
- c) Qualificações profissionais comprovadas, se as tiver, ou quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a sua apreciação.

8 — O requerimento de admissão deve fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo das habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae*.

9 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, complementada por entrevista.

10 — Os candidatos deverão remeter os seus requerimentos, pelo correio, com aviso de recepção, acompanhados dos documentos indicados e outros que entendam dever apresentar, ao director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, Avenida do Padre Cruz, 1699 Lisboa Codex, ou deles fazer entrega pessoalmente, sempre de modo que sejam recebidos no prazo fixado.

11 — Ponderados todos os elementos atrás referidos, a escolha dos candidatos será objectivamente fundamentada, dando origem à elaboração de uma lista ordenada.

28-8-91. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que no quadro de avisos da Secretaria desta Escola se encontra afixado o resultado do concurso de provas públicas para a categoria de auxiliar administrativo, a que se refere o aviso inserto no DR, 2.ª, 101, de 3-5-91, após homologação da enfermeira-directora.

26-8-91. — A Directora, *Maria Aurora de Sousa Bessa*.

Escola Superior de Enfermagem de Bragança

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que na data da publicação do presente aviso será afixada no átrio desta Escola, sita na Avenida do Quartel, 5300 Bragança, a lista de classificação final, devidamente homologada, referente ao concurso interno geral de acesso para terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 116, de 21-5-91.

2 — Da referida lista cabe reclamação para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da sua afixação, nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

19-8-91. — O Director, *Alípio Ferreira Martins*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretaria-Geral

Louvor. — Numa carreira de mais de 38 anos na função pública, o procedimento profissional e pessoal do segundo-oficial Isabel Mota Moreira da Costa Branco pautou-se sempre por padrões de muito zelo, grande competência e elevada dignidade.

No momento em que, por atingir o limite de idade, é desligada do serviço para efeitos de aposentação, é-me grato prestar a esta distinta funcionária o público louvor que inteiramente merece.

21-8-91. — A Secretária-Geral, *M. Isabel Ivens Fernandes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Por despacho de 16-8-91 do director do Departamento dos Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, exarado ao abrigo das competências delegadas:

Manuel Francisco Creissac Freitas, funcionário do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — nomeado definitivamente técnico de emprego especialista do mesmo quadro, na sequência de concurso, considerando-se exonerado das anteriores funções logo que assine o termo de aceitação do novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

26-8-91. — O Director do Departamento dos Recursos Humanos, *Fernando Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social de Bragança

Por deliberações do conselho directivo de 8-8-91, no uso de competência subdelegada:

José Manuel Fernandes, motorista de pesados — autorizado a recuperar o vencimento de exercício perdido relativo a 25 dias do ano de 1989, na sua totalidade.

Manuela Ester dos Santos, costureira — autorizado a recuperar o vencimento de exercício perdido relativo a 13 dias do ano de 1989, na sua totalidade.

19-8-91. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Mansão de Santa Maria de Marvila

Por despacho de 18-6-91, no uso de competências delegadas:

Filipe José da Silva Nunes, auxiliar administrativo — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 14 dias.

Por despacho de 29-7-91, no uso de subdelegação de competências:

Natália Adelaide Santos César Colaço, segundo-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de cinco dias.

Por despacho de 2-8-91, no uso de subdelegação de competências:

Ana Maria Filipe Rodrigues, auxiliar de serviços gerais — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 10 dias.

Por despacho de 9-8-91, no uso de subdelegação de competências:

Veridiana Zuzarte Ramos, terceiro-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 1 dia.

Por despacho de 12-8-91, no uso de subdelegação de competências:

Filipe José da Silva Nunes, auxiliar administrativo — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de quatro dias.

Por despacho de 13-8-91, no uso de subdelegação de competências:

Rodrigo Maximiano dos Santos Maia, carpinteiro — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de nove dias.

Por despacho de 20-8-91, no uso de subdelegação de competências:

Maria da Graça Pereira Nunes, auxiliar de serviços gerais — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 13 dias.

Por despacho de 21-8-91, no uso de subdelegação de competências:

Helena Maria Rodrigues Ramos Gomes, auxiliar de alimentação — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 15 dias.

Por despacho de 23-8-91, no uso de subdelegação de competências:

Maria Helena Robalo da Fonseca Andrade, ajudante de enfermagem — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 12 dias.

23-8-91. — O Director, *Augusto Varela Laranjo*.

Aviso. — 1 — Torna-se público que, devidamente homologada por despacho do director da Mansão de Santa Maria de Marvila de 1-8-91, se encontra afixada nos quadros de avisos desta Mansão a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para serventes, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.º, 128, de 5-6-91.

2 — Da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

1-8-91. — O Presidente do Júri, *Caetano Bernardo Francisco Sebastião da Costa*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na sede do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, Largo do Milagre, 49-51, Santarém, a lista dos candidatos admitidos ao concurso para preenchimento de três vagas de auxiliar de serviços gerais, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.º, 157, de 11-7-91.

23-8-91. — A Presidente do Júri, *Maria José Braga Marques Feliciano*.

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Por deliberação do conselho directivo de 22-8-91:

Maria Antónia de Matos Ferreira Soromenho, Maria Lizete Machado Torrão Gato, Maria José das Neves Heliodoro, Maria Teresa Carolina Neves dos Santos Correia, Maria Rosa Costa Carvalheira Candeias, Maria Bárbara Manteigas Carreiro Lopes, Catarina Elisa Martins Moreira Carretas, Hermínia Maria Mirones Caferra Silva Gomes, Irene dos Reis Guerreiro Jacinto do Rosário Máximo, Maria Luísa Mateus Ferreira Neves, Elisabete Fonseca de Jesus Semedo Salgueiro, Ana Bela da Silva Ricardo Valentim Madeira, Maria da Conceição Neutel e Sousa Lopes Muge, Maria da Graça Silva da Claudina de Oliveira Freixo, Maria de Lurdes Sequeira Candeias da Piedade Semedo, Laura Maria Flores da Silva Alves Rocha, Mariana Teresa Matos Mestre Veríssimo de Vilhena, Emilia Manteigas Carreiro Mira, Isabel Maria Cabrita Simão, Albertina das Flores Valente da Cruz, Maria Teresa Araújo Fernandes Caldeira, Isilda de Jesus Gomes, Rosa Maria Alexandre Estêvão Gomes Farto, Maria da Graça Venâncio Dores Alves, Maria Dulcina Carvalho Oliveira Correia, Maria Edviges Basílio Pereira de Jesus Caleira, Isabel Maria Santos Pires de Abreu, Alvaro Joaquim de Matos Aleluia, Maria Margarida Marques da Cruz Ferro Rodrigues, Zelinda Clementina Narciso Valente Rocha, Casimira Florinda Lagartixo Gaudêncio, Vitória Maria Pascoal de Almeida Tavares Casaca, Maria Eugénia Rodrigues Neto Freitas Quintas e António de Matos Maia — nomeadas na categoria de primeiro-oficial, com efeitos à data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-8-91. — A Presidente do Conselho Directivo, *Irene do Carmo Aleixo Rosa*.

Por deliberação do conselho directivo de 22-8-91:

Liberdade Maria da Silva Pinheiro Osório, Maria Júlia Costa Palmela Canas, Maria Madalena Pinela Dâmas de Sousa, Maria Susana Guerreiro Paulo Abraços e Maria Celeste Gonçalves dos Santos Baptista — nomeadas na categoria de primeiro-oficial, com efeitos à data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-8-91. — A Presidente do Conselho Directivo, *Irene do Carmo Aleixo Rosa*.

Centro Regional de Segurança Social de Vila Real

Maria Isilda Braz Rua Vasconcelos Lima, técnica-adjunta de serviço social principal — passa à situação de licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 1-9-91.

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 19-7-91:

Renovadas as comissões de serviço do chefe da Divisão de Organização e Informática e da chefe de Divisão de Gestão Financeira deste Centro Regional, respectivamente Francisco José da Silva Macedo e Maria Celeste dos Santos Oliveira, com efeitos a partir de 7 e 24-10-91.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

21-8-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim Pereira Cunha*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 173/91 — Processo n.º 84/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório:

1 — A UCP Agrícola Povo Alcaçovense, C. R. L., requereu no Supremo Tribunal Administrativo a suspensão da eficácia do despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação de 18 de Agosto de 1988, que atribuiu a Celestino Garcia uma área de reservas de 48 730,5610 pontos, a demarcar nos prédios Sobral e anexos e Seixalinho, abrangendo 71,4142 ha, área da qual a requerente detinha a posse útil desde 1975.

Invocou como fundamento, *inter alia* a inconstitucionalidade da norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, por violação dos artigos 13.º, 20.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 31 de Janeiro de 1989, recusando a aplicação do referido artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com fundamento na violação dos artigos 13.º, 20.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3, da Constituição, decretou a suspensão da eficácia do mencionado despacho de 18 de Agosto de 1988, por considerar preenchidos, *in casu*, os requisitos constantes do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

2 — É deste acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que vêm os presentes dois recursos (um interposto pelo magistrado do Ministério Público e outro pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação), ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — ou seja, fundados em que o referido acórdão recusou a aplicação de uma norma jurídica — no caso, a norma constante do artigo 50.º da citada Lei n.º 109/89 —, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Os recursos foram admitidos com efeito suspensivo.

3 — Neste Tribunal, apresentaram alegações o Ministério Público e o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em exercício no Tribunal Constitucional juntou às suas alegações cópias das Sentenças da Corte Constitucional italiana n.ºs 284/74 e 227/75, e concluiu-as como segue:

- 1.º Deve ser alterado o efeito do presente recurso de suspensivo para meramente devolutivo;
- 2.º Deve ser julgada inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, quer seja interpretada como denegando às entidades que detêm a posse útil da área sobre que recai a demarcação de reserva o direito de requerer a suspensão da eficácia desse acto, quer seja interpretada como denegando o próprio direito de impugnar judicialmente tal acto, pois dela sempre resultará ofensa da garantia de acesso aos tribunais para defesa dos direitos e da garantia do recurso contencioso contra actos administrativos definitivos e executórios ilegais — daí a sua violação dos artigos 20.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3, da Constituição;

- 3.º Tal norma é ainda inconstitucional por, sem fundamento material razoável, estabelecer uma discriminação de tratamento entre as entidades que exploram a terra com base num dos títulos nela elencados e as que a exploram com base na posse útil, o que integra violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da lei fundamental. Termos em que deve ser confirmada, na parte impugnada, a decisão recorrida.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação juntou às suas alegações um parecer subscrito pelo Dr. Mário Esteves de Oliveira, concluindo-as do seguinte modo:

- 1.ª Deve o Tribunal Constitucional confirmar o regime de subida e o efeito suspensivo do presente recurso, preliminarmente determinados pelo STA;
- 2.ª O disposto no artigo 50.º, n.º 1, da LBRA, em nada contende com a legitimidade para a impugnação contenciosa dos actos administrativos atributivos de reserva, no âmbito da Reforma Agrária, mantendo-se na sua plenitude a garantia de recurso contencioso do artigo 268.º, n.º 3, e o direito de acesso ou à tutela judicial efectiva do artigo 20.º, n.º 2, da CRP;
- 3.ª Sendo certo que, de balde se procura, na Constituição, uma qualquer referência, explícita ou implícita, à garantia ou direito à suspensão da eficácia dos actos administrativos recorridos;
- 4.ª Nem se diga que, sem a possibilidade de requerer a suspensão, em casos como estes se prejudicaria o efeito útil do recurso, traduzindo-se a eventual sentença anulatória numa reparação «moral» e «simbólica». É que, para além de se apoiar em situações eventuais e meramente hipotéticas — como, v. g., a extinção da UCP (que no caso concreto foi atingida apenas em cerca de 10% da sua área de exploração) — esquece-se, pura e simplesmente, que o objecto de recurso é a anulação de um acto de atribuição de reserva e que, com a sentença anulatória, as respectivas terras serão restituídas às UCP (ou ao Estado), atingindo-se, portanto, plenamente o efeito a que tende o recurso;
- 5.ª Restam, é certo, os prejuízos decorrentes da cessação da exploração *medio tempore*.
Só que o juízo sobre a indissociabilidade entre uma acção (ou recurso) e um meio cautelar faz-se necessariamente apenas em função do objecto dessa acção (ou recurso), qual é neste caso a *ilegalidade da atribuição da terra ao reservatário, não a ilegalidade do desapossamento da UCP*;
- 6.ª Por outro lado, se a suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos fosse — como se vem invocando — algo de inerente ou co-natural à garantia constitucional de recurso contencioso ou ao princípio constitucional da tutela judicial efectiva, não poderia admitir-se, como não se admite em relação aos preceitos do artigo 20.º, n.º 2, e do artigo 268.º, n.º 3, da CRP, que ela pudesse ser afastada ou excluída por razões de «grave interesse público» ou outras;
- 7.ª Ora, em todos os regimes de Administração Executiva conhecidos — incluindo o alemão — admite a lei ordinária, sem que seja posta em causa a sua constitucionalidade, que a suspensão não possa ser decretada (ou possa ser excluída) quando se lhe opõem graves razões de interesse público ou quando assim o determinar lei especial (como sucede também na Alemanha, cujo regime costuma ser apontado como o mais avançado nesta matéria);
- 8.ª É, pois, ao legislador ordinário que cabe modelar o regime da suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos e definir os pressupostos ou casos em que ela deve ser decretada ou pode ser excluída;
- 9.ª Ponto é que, ao fazê-lo, não ofenda outros princípios ou valores constitucionalmente tutelados;
- 10.ª O conteúdo normativo do artigo 50.º, n.º 1, da LBRA não viola o princípio da igualdade acolhido no artigo 13.º da CRP. Explicitando: nenhum dos dois pressupostos especiais, introduzidos para modelar as condições de procedência da suspensão da eficácia dos actos de atribuição de reservas, no âmbito da Reforma Agrária, afecta o alcance da garantia constitucional da igualdade;
- 11.ª Quanto ao primeiro requisito: não se traduz em desigualdade o tratamento diferente do que é juridicamente desigual (a exploração do domínio privado do Estado, com título legal e sem ele). E a restrição introduzida pelo legislador ordinário do artigo 50.º — em reflexo da diferença supra enunciada — não pode ser reputada de manifestamente infundada ou irrazoável;

- 12.ª Também não procede invocar-se, em abono da tese da violação do princípio da igualdade (ainda no quadro deste primeiro requisito) a exclusão dos titulares de uma relação de comodato ou de contrato associativo. Como se demonstra no douto parecer junto aos autos com as presentes alegações e cujo suprimento de novo se invoca, a norma não pode deixar de ser interpretada como incluindo na sua previsão situações tituladas através daqueles contratos, que eventualmente surjam;

- 13.ª Quanto ao segundo pressuposto específico da suspensão da eficácia do acto administrativo de atribuição de reserva («à data desse acto administrativo, a pontuação da área na posse do requerente da suspensão [ser] inferior à pontuação da reserva atribuída ao interessado na execução do acto»), é também certo não implicar ofensa do princípio da igualdade. Encontramo-nos, aqui, no campo dos actos administrativos de efeito duplo, no qual se confrontam os interesses conflituantes do interessado na suspensão do acto e do contra-interessado na sua execução. O legislador ordinário ponderou, graduou tais interesses e decidiu pela suspensão da eficácia do despacho *se*, por efeito dele, o requerente da providência cautelar *ficar* com uma pontuação inferior à da reserva atribuída e inversamente, no caso contrário. Esta decisão do legislador ordinário insere-se no âmbito da sua competência constitucional exclusiva, obedece a uma razão objectiva e racional e não pode ser recusada a sua aplicação, mesmo pelo juiz que eventualmente possa outra convicção sobre a melhor solução a adoptar (de lege ferenda).

4 — Pelo Acórdão n.º 498/89 foi decidida a questão prévia suscitada pelo Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto relativa ao efeito do recurso, tendo este Tribunal mantido o efeito suspensivo, por «considerar que o recurso por oposição de julgados, previsto no artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, não deve ser havido como recurso 'ordinário', para os efeitos do disposto no artigo 78.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional».

Este aresto veio a ser aclarado pelo Acórdão n.º 59/90, nos seguintes termos: «Partindo da consideração de que os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão da eficácia dos actos contenciosamente impugnados não estão sujeitos, por via de regra, a recurso, salvo *no caso excepcional* de oposição de julgados [cf. o artigo 103.º, alínea d), da LPTA — Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho], este Tribunal entendeu que o recurso que se baseia *única e exclusivamente* na oposição de julgados é um recurso *sui generis*, dependente da verificação de um pressuposto específico, qual seja a existência de um anterior acórdão em oposição ao proferido.

Assim sendo, o recurso previsto na alínea d) do artigo 103.º da LPTA não poderá ser considerado um recurso *ordinário*, nos termos do artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.»

5 — Corridos os vistos legais quanto à questão de fundo, cumpre então apreciar e decidir se a norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária), é ou não inconstitucional.

II — Fundamentos.

6 — A questão da constitucionalidade do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, já foi analisada por este Tribunal no seu Acórdão n.º 187/88 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988). E na análise feita naquele aresto o Tribunal Constitucional confrontou aquele artigo 50.º com as normas constitucionais que consagram o *direito ao recurso* — *maxime*, ao *recurso contencioso* [artigos 20.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3, da Constituição, na redacção de 1982 (hoje é o n.º 1 do artigo 20.º e o n.º 4 do artigo 268.º) — e o *princípio da igualdade* (artigo 13.º, n.º 2)], precisamente as normas que, mais uma vez, são invocadas como sendo violadas por aquele preceito legal.

É a orientação perflhada naquele aresto que o Tribunal aqui reitera, limitando-se, para tanto, num primeiro momento, a retomar a argumentação nele expendida e, numa segunda fase, a acrescentar uma ou outra nota reforçadora da tese de que a norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88 não é inconstitucional.

7 — O artigo 50.º da Lei n.º 109/88 — cuja redacção foi alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto (embora tal facto não tenha qualquer repercussão na solução a dar ao caso *sub judicio*) — prescreve o seguinte:

1 — A suspensão da eficácia de actos administrativos que, no âmbito da Reforma Agrária, determinem a entrega de reservas ou reconhecem não ter sido expropriado ou nacionalizado determinado prédio rústico só pode ser decretada judicialmente se, estando preenchidos os requisitos da lei, o requerente explorar o prédio abrangido mediante concessão de exploração, licença

de uso privativo, arrendamento rural ou exploração de campanha e, à data desse acto administrativo, a pontuação da área na posse do requerente da suspensão for inferior à pontuação da reserva atribuída ao interessado na execução do acto.

2 — A entidade ou entidades que beneficiem da execução dos actos referidos no número anterior serão notificadas, simultaneamente com o seu autor, para, no mesmo prazo, invocarem e demonstrarem, se quiserem obstar a que a suspensão seja decretada, que ela lhes causa um prejuízo de mais difícil reparação do que aquele que da execução do acto adviria para o requerente.

3 — Para os efeitos do número anterior, será indicada no requerimento de suspensão a entidade a quem a suspensão da eficácia do acto pode directamente prejudicar.

Por sua vez, o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição dispõe assim:

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Por último, o artigo 20.º, n.º 2, também da Constituição, preceitua:

2 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. [Corresponde ao actual n.º 1.]

8 — Começando por abordar a problemática do sentido e alcance do mencionado artigo 50.º da Lei n.º 109/88, refere o Acórdão n.º 187/88:

O artigo 50.º do decreto preceitua que os tribunais só podem *suspender* a eficácia dos actos administrativos que, no âmbito da Reforma Agrária, determinem a entrega de reservas ou reconhecem não ter sido expropriado ou nacionalizado determinado prédio rústico, quando — para além da verificação dos requisitos gerais [os do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA): Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho] — concorram também os seguintes requisitos especiais:

- a) Invocar o requerente o facto de explorar o prédio em causa mediante a concessão de exploração, licença de uso privativo, arrendamento rural ou exploração de campanha;
- b) Ser, à data do acto administrativo cuja eficácia se pede seja suspensa, a pontuação da área na posse do requerente inferior à pontuação da reserva atribuída ao interessado na execução desse mesmo acto;
- c) Não provar o reservatário que a não execução imediata do despacho de entrega lhe causa um prejuízo de mais difícil reparação do que aquele que da execução do acto adviria para o requerente.

O artigo 50.º contém, pois, um *regime especial* de suspensão judicial da executoriedade (ou da eficácia) dos «actos administrativos definitivos e executórios» de que trata: os interessados na sua impugnação — que este preceito não define quem sejam, mas que o artigo 821.º, n.º 2, do Código Administrativo identifica com os «titulares de interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso» — podem impugnar tais actos contenciosamente, com fundamento na sua ilegalidade, nos exactos termos em que os actos administrativos definitivos e executórios em geral o podem ser. Designadamente — e concretizando —, tem-se entendido que uma UCP (unidade colectiva de produção) que haja explorado terras abrangidas pelo despacho atributivo de uma reserva tem legitimidade para impugnar contenciosamente a legalidade de um tal despacho, mesmo que o seu título de exploração não seja nenhum dos indicados no artigo 50.º [cf. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 17 de Abril de 1980, com anotação favorável de Afonso Rodrigues de Queiró (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 114.º, pp. 85 e segs.)], e mesmo também que a pontuação da área na sua posse seja superior à pontuação da área da reserva atribuída pelo despacho impugnado. Esta questão — a questão da legitimidade para o recurso contencioso — é estranha a este artigo 50.º: *pressuposta a legitimidade para o recurso nos termos gerais, e bem assim a recorribilidade do acto, o que este artigo vem dizer é que os actos administrativos de que trata, quando impugnados contenciosamente, podem ver a sua eficácia suspensa — como sucede, aliás, em geral com os actos administrativos definitivos e executórios de que se interpõe recurso contencioso —, mas, neste caso, apenas se, mais que os requisitos gerais da suspensão, concorrerem os requisitos e peciais atrás enunciados.*

Com dizer isto está a afirmar-se que a norma do artigo 50.º em nada contende com o direito ao «recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra [os] actos administrativos definitivos e executórios», de que fala o artigo 268.º, n.º 3, da Constituição. [Corresponde ao actual n.º 4.]

Assim sendo, o que então há que ver é se a norma do artigo 50.º do decreto, enquanto fixa o aponiado *regime especial da suspensão da executoriedade dos actos administrativos* de que trata, viola qualquer outra norma ou princípio constitucional, designadamente se infringe o artigo 20.º, n.º 2, ou o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, como pretende o requerente.

9 — De seguida, o aresto que vimos seguindo, confrontando a norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88 com o artigo 20.º, n.º 2, da Constituição, salienta:

A Administração pratica actos através dos quais define direitos, cria obrigações e impõe interdições aos administrados, sem necessidade de recorrer previamente aos tribunais, e isso, quanto a larga soma deles, se não mesmo quanto à sua generalidade, para os executar coactivamente. São actos que, assim, gozam de imperatividade e de executoriedade.

Isto, que, em geral, é considerado como um princípio fundamental de direito público, designa-se habitualmente por *privilegio de execução prévia ou princípio da autotutela* da Administração.

Isto é assim porque — diz-se geralmente — os actos da Administração gozam da *presunção de legalidade*.

Como a Administração, por imperativo constitucional, «visa a prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (cf. o artigo 266.º, n.º 1, da Constituição), bem se compreenderá uma tal presunção de legalidade, tanto mais que «os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções» (cf. o n.º 2 do mesmo artigo 266.º).

Simplemente, por vezes, a Administração não cumpre a lei. Por isso, aos interessados é constitucionalmente garantido «recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma, bem como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido» (cf. o artigo 268.º, n.º 3, da Constituição). [Corresponde ao actual n.º 4.]

O *recurso contencioso* não tem, porém, *efeito suspensivo*: o acto pode continuar a executar-se.

Também isso, sendo igualmente uma consequência da presunção de legalidade de que gozam os actos da Administração, bem se compreende, pois, de outro modo — como faz notar Jean Rivero [*Direito Administrativo* (tradução portuguesa), Coimbra, 1981, P. 253] —, «os particulares poderiam paralisar a seu bel-prazer a Administração, interpondo recursos destituídos de qualquer fundamento».

Esta regra — a do *carácter não suspensivo dos recursos contenciosos* — é, no entanto, daquelas que, embora sendo necessária, pode revelar-se perigosa, uma vez que «a execução pode acarretar consequências irreparáveis que o julgamento, depois do facto consumado, não poderia apagar» (cf. Rivero, *ibid.*).

Por isso — escreve Marcelo Caetano (*Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 1977, p. 558) —, «se da execução do acto impugnado puderem resultar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que venham a tornar praticamente ineficaz a sentença que o declare ilegal, impõe-se que, logo no início do processo, o tribunal suspenda a executoriedade do acto, isto é, confira à acção efeito suspensivo».

Pois bem: a LPTA (Decreto-Lei 267/85, de 16 de Julho), consagra justamente o instituto da suspensão da executoriedade. Preceitua o artigo 76.º que, para a suspensão ser decretada, é necessário que «a execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso» [alínea a) do n.º 1] e que «a suspensão não determine grave lesão do interesse público» [alínea b) do n.º 1], nem do processo «resultem indícios da ilegalidade da interposição do recurso» [alínea c) do n.º 1].

De sua parte, os artigos 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 2 do mesmo Decreto-Lei n.º 267/85 (redacção da Lei n.º 12/86, de 21 de Maio) prevêem a intervenção no incidente dos «interessados a quem a pretendida suspensão do acto possa directamente prejudicar», com o objectivo, naturalmente, de os respectivos interesses serem levados na devida conta na decisão.

Quando os actos administrativos já estão executados, se for judicialmente requerida a sua suspensão, esta «não será concedida se o interessado tiver feito prova de que dela lhe resultaria prejuízo de mais difícil reparação do que resulta da execução do acto para o requerente» — dispõe o artigo 81.º, n.º 2, do mesmo diploma legal (redacção da Lei n.º 12/86).

Como se vê, a lei consagra o instituto da suspensão judicial da executoriedade dos actos administrativos, mas nenhum preceito constitucional impõe ao legislador que preveja tal garantia.

Por isso mesmo é o legislador livre de a consagrar ou não e, fazendo-o, de definir como tiver por mais razoável os respectivos pressupostos e, bem assim, os requisitos da sua concessão.

Pois bem: o preceito *sub iudicio* o que fez foi, justamente, como já se disse, fixar requisitos especiais para a concessão da suspensão da eficácia de certos actos administrativos.

Dir-se-á, no entanto, que, apesar de a Constituição não impor expressamente ao legislador a consagração da suspensão da eficácia dos actos administrativos, essa obrigação resulta do artigo 20.º, n.º 2.

Na verdade, aí se garante «a todos o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos», garantia que, para o efeito específico de impugnar os actos administrativos, está consagrada no artigo 268.º, n.º 3, da lei fundamental, o que, dir-se-á, leva implicado, *inter alia*, o direito a que a sentença que vier a ser proferida possa ser realmente eficaz. Ora — juntar-se-á —, no caso de recurso de anulação de um acto administrativo, isso só se conseguirá (isto é, a sentença só será realmente eficaz) garantindo-se a suspensão da executoriedade do acto judicialmente impugnado em todos aqueles casos em que a execução do mesmo seja susceptível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

As coisas não têm, porém, de ser assim.

A suspensão da executoriedade do acto administrativo judicialmente impugnado torna, decerto, mais consistente o direito de acesso aos tribunais, ou seja, o direito ao recurso contencioso. A suspensão é, na verdade, um *plus* de garantia que se acrescenta à garantia do próprio recurso contencioso. Mas, mesmo sem esse acréscimo de garantia, sem esse *mais*, que é a suspensão, o direito ao recurso (a garantia de «acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos») continua a ser assegurado, embora, naturalmente, a eficácia do resultado do recurso à justiça possa, em certos casos, ser mais problemática.

A propósito de uma questão semelhante — a questão da fundamentação dos actos administrativos —, já este Tribunal, face à redacção do artigo 269.º da Constituição, na sua versão originária, que não impunha tal dever de fundamentação, teve ocasião de escrever o seguinte:

A fundamentação dos actos administrativos não constitui pressuposto juridicamente necessário, ou condição insuperável, do exercício do direito ao recurso contencioso, mas unicamente condição ou facto de uma sua maior viabilidade prática. (Cf. o Acórdão n.º 150/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 1985).

Insiste-se, pois: a suspensão da eficácia dos actos administrativos de que se tenha interposto (ou venha a interpor) recurso contencioso com vista a obter a sua anulação é, por ora, uma garantia que *apenas* tem assento legal, uma garantia que, por isso mesmo, o legislador pode, sem inconstitucionalidade, retirar pura e simplesmente ou modelar diferentemente.

Para que tal garantia venha a obter consagração constitucional, necessária será uma evolução semelhante à que ocorreu, após a revisão constitucional de 1971, com a própria garantia de recurso contencioso (cf. os artigos 8.º, n.º 21, da Constituição de 1933 e 268.º, n.º 3, da Constituição actual) e, depois da revisão constitucional de 1982, com a garantia da fundamentação dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos (cf. o artigo 268.º, n.º 2).

Também estas garantias começaram por ser aspirações dos administrados, tendo passado, em dado momento, a ter força de lei, só por último indo ao texto da lei fundamental.

Por ora, porém — repete-se —, a garantia da suspensão judicial da eficácia do acto administrativo é uma garantia sem assento constitucional, uma garantia apenas concedida pela lei.

Aqui chegados, poderíamos, naturalmente, parar. Sempre se dirá, no entanto, que, ainda que a suspensão da executoriedade estivesse constitucionalmente garantida, sempre cumpriria ao legislador definir os respectivos pressupostos e os requisitos para a sua concessão. E, ao fazê-lo, era-lhe lícito fixar pressupostos (maxime de legitimidade) diferentes dos que são exigidos para o recurso, como lícito lhe era também fixar, para a suspensão de um determinado tipo de actos, requisitos diferentes — e mais apertados — daqueles que são exigidos para a concessão da suspensão da generalidade dos casos. Questão era tão-só que se não tratasse de pressupostos e requisitos arbitrários que conduzissem a restringir de forma injustificada ou desproporcionada a obtenção da suspensão da executoriedade do acto impugnado.

Pois bem: no caso do artigo 50.º do decreto, os pressupostos e requisitos de que depende a concessão da suspensão de executoriedade são inteiramente razoáveis e proporcionados à consecução do justo equilíbrio dos interesses que estão em jogo — interesses que são o do requerente da suspensão, que só se satisfaz com a não entrega da reserva; o interesse do reservatário, cuja satisfação exige se cumpra o acto de entrega da reserva atribuída, e o interesse público no acatamento da decisão administrativa, que, no caso, coincide, ao menos presumidamente, com o interesse do reservatário, uma vez que é suposto ter sido na prossecução do interesse público que foi ordenada a entrega da reserva.

Na verdade, abstractamente considerados, o interesse do requerente da suspensão em conservar a posse da terra é, em princípio, tão razoável como o do reservatário em que ela lhe seja entregue. Por isso, quando se tenha presente, que, na generalidade dos casos, os reservatários foram vítimas de actos de ocupação de terras só posteriormente legalizados e que, ainda por cima, alguns deles estão há anos à espera de que as reservas lhes sejam entregues, sem o conseguirem, fácil é concluir que nada há de irrazoável nem de desproporcionado no facto de se exigir, para que a suspensão seja decretada, que o recorrente explore a terra com base nalguns dos *títulos legalmente previstos* para o efeito e que a área de terra por ele explorada tenha pontuação inferior à pontuação da reserva atribuída ao reservatário. Do mesmo modo que, se o reservatário provar que a não execução imediata do despacho que ordenou a entrega da reserva lhe causa um prejuízo de mais difícil reparação do que aquele que da execução do acto (isto é, da entrega da reserva) adviria para o requerente, razoável e adequado é que se não conceda a suspensão e, antes, se permita que a reserva seja entregue.

Nada há de irrazoável também na exigência de algo mais do que ser o requerente «titular de um interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso» para que a suspensão da executoriedade seja decretada.

Uma maior exigência faz a lei também para os demais casos de suspensão, não sendo, assim, sequer específica das hipóteses previstas na norma *sub iudicio* (cf. os artigos 76.º, 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85). É uma exigência que bem se compreende seja feita quando se tiver em conta que se trata de substituir uma decisão da Administração — uma decisão de um dos «poderes» do Estado —, proferida sobre uma matéria da sua competência após adequado procedimento, por uma *decisão* judicial de *interim*, assente, por conseguinte, num simples juízo de probabilidade.

O artigo 50.º não viola, pois, o artigo 20.º, n.º 2, da Constituição.

10 — Num terceiro momento, a Acórdão n.º 187/88 analisa o artigo 50.º da Lei n.º 109/88, com referência ao artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, nos seguintes termos:

O legislador, no Decreto-Lei n.º 267/85, não fornece qualquer critério para, hierarquizando interesses privados, servir de orientação ao juiz para decidir a concessão ou denegação da suspensão de executoriedade dos actos administrativos que, tendo sido judicialmente impugnados e não estando ainda executados, atinjam interesses de particulares que, entre si, estão em conflito.

Confiou no prudente arbítrio do juiz.

No caso do artigo 50.º do decreto, porém, fixou um critério: se o reservatário conseguir provar que a não entrega imediata da reserva lhe causa prejuízo de mais difícil reparação do que aquele da execução do acto adviria para o requerente, a suspensão não é concedida e a reserva atribuída pelo despacho recorrido será entregue. Não fazendo tal prova, o juiz ordena a suspensão.

Ao legislador é perfeitamente lícito fixar os critérios pelos quais os tribunais se hão-de guiar nas suas decisões. A interpretação judicial pressupõe a obediência a critérios legais, sem que com isso corra perigo, pouco ou muito, a independência dos juizes. Os juizes só têm de fazer apelo ao seu prudente arbítrio quando a lei lhes não fornece critérios de decisão.

Mas pergunta-se: o artigo 25.º, impondo o critério de decisão que se deixou apontado, não viola o princípio da igualdade, na medida em que apenas os casos nele previstos têm de ser decididos em obediência a esse critério?

Responde-se negativamente.

O princípio da igualdade exige que se tratem de modo igual as situações essencialmente iguais e reclama se tratem diferentemente as situações que forem substancialmente distintas.

Por isso, um tratamento diferenciado só importará violação de tal princípio constitucional quando para ele não houver fundamento material, ou seja, quando o mesmo for irrazoável ou arbitrário.

Pois bem: a situação dos reservatários é diferente da de outros interessados na execução de actos administrativos cuja suspensão haja sido requerida judicialmente: em geral, os interesses em conflito são de natureza diferente e isso permite ao juiz discernir, sem dificuldade de maior, qual o interesse a que deve dar prevalência e, assim, conceder ou não a suspensão.

No caso *sub iudicio*, o interesse do reservatário é da mesma natureza do interesse do requerente da suspensão, por isso que seja muito difícil ao juiz decidir sobre qual deles deva prevalecer, o que facilita a tendência de, tratando-se, como se trata acto não executado, não deixar que a execução se faça e, assim, conceder a suspensão. Uma situação diferente a reclamar, pois, uma solução legal diferente também. Solução legal que é inteiramente razoável, pois que, se o reservatário, sobre quem recai o ónus da prova, consegue convencer o juiz de que o seu prejuízo é de mais difícil reparação que o do requerente, vê o seu interesse prevalecer e a reserva ser-lhe entregue; se não consegue fazer tal prova, é o seu interesse que cederá perante o do requerente, que continua na posse da terra.

Tratando-se de uma solução legal com fundamento material, de uma solução razoável, não há, pois, violação do princípio da igualdade.

A norma do artigo 50.º *sub iudicio* não é apenas quanto ao aspecto apontado, que contém uma solução diferente da que a lei (no caso, o Decreto-Lei n.º 267/85) consagra para a generalidade dos pedidos de suspensão de executoriedade dos actos administrativos.

Também quanto aos pressupostos ou requisitos da medida ela consagra um regime diferente e mais apertado: para além dos requisitos exigidos em geral pela lei, exige-se a verificação dos requisitos especiais já atrás apontados [supra A].

Daí a pergunta: haverá nisto (ou seja, no condicionar o deferimento da suspensão a um regime mais exigente do que aquele que vigora para a generalidade dos casos) violação do princípio da igualdade?

Também aqui a resposta tem de ser negativa, uma vez que, como se viu já, a situação de facto é inteiramente diferente e sem qualquer similitude com a da generalidade dos casos, em que, impugnando-se um acto administrativo, se pretende ver desde logo suspensa a sua eficácia.

Na verdade, trata-se de actos — os actos que determinam a entrega de reservas — que se inscrevem num processo que se arrasta há já muitos anos de conflito mais ou menos agudizados: os reservatários começaram por ver as suas terras ocupadas sem lei ou acto de autoridade que o determinasse, foram esperando, primeiro, por que a situação fosse legalmente definida, depois, por que as reservas lhes fossem entregues e, sempre, pelo pagamento das indemnizações. Quanto a este último ponto, recorda-se que só muito recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio (anunciando no artigo 61.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77), fixando os critérios para a determinação das indemnizações definitivas devidas pelas expropriações e nacionalizações de terras no âmbito da reforma agrária.

Há, pois, fundamento material para este regime especial, que, como já antes se viu, constitui uma solução razoável para os casos a que se aplica.

Assim, também sob este aspecto, o artigo 50.º [...] não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição.

11 — Interessa, por último, acrescentar algumas notas.

Um dos argumentos avançados em abono da inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 109/88 é da *essencialidade* da faculdade de obter a suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos em relação à garantia constitucional de recurso contencioso dos actos administrativos (cf. artigo 268.º, n.º 4, da Constituição), não em todas as situações, mas sempre que se verificarem determinados *pressupostos*, isto é, todas as vezes que da execução daqueles possam resultar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o recorrente.

O direito fundamental de acesso aos tribunais, condensado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição e concretizado, no que concerne à impugnabilidade contenciosa dos actos administrativos, no artigo 268.º, n.º 4, pressuporia, na opinião de alguns autores, a possibilidade de o recorrente obter a suspensão judicial da eficácia desses mesmos actos, sempre que o administrado tenha impugnado judicialmente um acto administrativo, naqueles casos em que da execução dos actos possam advir para o particular recorrente prejuízos irreparáveis ou, muito difícil reparação. É que — diz-se —, nestas hipóteses, «a garantia de acesso aos tribunais ficaria gravemente amputada e quase despojada de qualquer conteúdo substancial se uma eventual decisão judicial favorável ao recorrente não dispusesse, na prática, de qualquer possibilidade de o repor na situação jurídica em que se encontraria, caso não tivesse sido praticado o acto ilegal que o tribunal decidira anular» (cf. declaração de voto do Exm.º Conselheiro L. Nunes de Almeida aposta ao Acórdão n.º 187/88).

A suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos objecto de impugnação contenciosa seria, nesta óptica, e verificados os mencionados fundamentos, uma «verdadeira condição *sine qua non* da função garantística do recurso contencioso, em tais termos que [...] se pode afirmar que sem ela é o próprio direito ao recurso, como meio efectivo de salvaguarda de interesses legalmente protegidos [...] que é denegado» (cf. alegações do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto).

Esta maneira de ver as coisas não convence.

Ela baseia-se em *dois pressupostos*, cujo acerto suscita as mais sérias reservas.

O primeiro é o da elevação da faculdade legal de obtenção da suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos ao nível de um direito ou garantia fundamental do cidadão, assimilável, ainda que em certos termos, à garantia constitucional de acesso aos tribunais e, especialmente à garantia de recurso contencioso contra os actos administrativos ilegais.

Ora, esta concepção do problema da suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos objecto da impugnação perante os tribunais é, desde logo, *unilateral*, na medida em que atende apenas aos interesses do administrado, esquecendo que o acto administrativo visa sempre satisfazer um interesse público, o qual pode exigir que a Administração o execute imediatamente, para salvaguarda do interesse geral.

Daí que a possibilidade de obtenção de um tribunal da suspensão da eficácia do acto administrativo objecto de impugnação — que se traduz numa verdadeira «protecção jurisdiccional provisória contra o acto administrativo» — não possa ser perspectivada apenas na direcção e no interesse dos administrados, uma vez que a colectividade, o destinatário do acto e terceiros podem ter interesses extremamente diferentes e conflituantes em relação a uma execução imediata e integral do acto administrativo, devendo, ao invés, ser concebida como um instrumento de *equilíbrio* nas relações entre os cidadãos e a Administração [cf. Recomendação n.º R(89) 8, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 13 de Setembro de 1989, relativa à protecção jurisdiccional provisória em matéria administrativa].

A teoria da *essencialidade* da suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos em relação à garantia constitucional de recurso contencioso — se bem que não entendida, como referimos, com carácter genérico, mas concebida apenas com a amplitude anteriormente descrita — provaria, assim, demais, na medida em que implicaria que a suspensão judicial da eficácia do acto administrativo impugnado fosse delineada pelo legislador em termos de o tribunal a decretar, em todos os casos em que da sua execução imediata resultem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o requerente e do processo exale um *fumus bonus iuris* ou uma aparência *Bescheinigung* de que a pretensão que o recorrente pretende ver satisfeita com o recurso principal é juridicamente fundada (cf. Brunello Taddei, *Il Giudizio Cautelare nella Giustizia Amministrativa*, Rimini, Maggioli Editore, 1988, pp. 54, 55). Não poderia, deste modo, a lei impedir, sob pena de inconstitucionalidade, que o tribunal decretasse essa providência naqueles casos em que da suspensão resultasse *grave lesão do interesse público*, tal como a lei não pode restringir a garantia de recurso contencioso com base em quaisquer razões de interesse público.

Não é correcto, por isso, considerar, ao menos em princípio, a suspensão jurisdiccional da eficácia dos actos administrativos como algo *inerente* à garantia constitucional do recurso contencioso e, consequentemente, como um direito ou uma garantia fundamental.

O segundo *pressuposto* em que assenta a *teoria da essencialidade* a que nos vimos referindo é o de que a garantia constitucional do recurso contencioso de anulação dos actos administrativos ilegais *exigiria sempre*, no caso de acto administrativo ser anulado ou declarado nulo pelo tribunal, a ripristinação das coisas no *status quo ante*, isto é, a *restauração natural* da situação em que se encontraria o particular se o acto ilegal não tivesse sido praticado. Seria, então, *essencial* à garantia do recurso contencioso — sob pena de ela perder todo o seu sentido útil ou todo o seu efeito prático e de a justiça administrativa não tutelar *efectivamente* as situações jurídicas (cf. Brunello Taddei, *ob. cit.* pp. 31 e 32) — a faculdade de o recorrente obter a suspensão judicial da eficácia do acto administrativo impugnado sempre que se verificarem fortes probabilidades de se tornar muito difícil uma execução *in natura* da sentença do tribunal.

É indubitável que a garantia do recurso contencioso deve ter, em princípio, como finalidade repor o recorrente, no caso de anulação do acto impugnado, na situação jurídica anterior, recaindo sobre a Administração a obrigação de *executar especificamente* a sentença anulatória do acto administrativo.

É esse objectivo que se pretende acautelar com o instituto da suspensão jurisdiccional da eficácia dos actos administrativos objecto de impugnação, tal como está configurado no artigo 76.º da LPTA.

Só que há casos em que se comprova que a execução do acto administrativo impugnado judicialmente causará, com toda a probabilidade, ao recorrente um prejuízo grave, dificilmente reparável, devido à impossibilidade, no caso de anulação do acto recorrido, de reposição do recorrente na situação jurídica em que se encontraria se o acto não tivesse sido praticado, e do processo não resultam fortes indícios da ilegalidade de interposição do recurso e, ainda assim, a suspensão judicial da eficácia do acto não é decretada — precisamente nas hipóteses em que a suspensão da eficácia cause *grave lesão do interesse público* — e outros em que, após a prolação da sentença anulatória do acto, se verifica uma *causa legítima de inexecução da sentença* — a qual pode ser invocada pela Administração (embora sujeita a controlo judicial) e pode ter como fundamento a *impossibilidade* e o *grave prejuízo* para o interesse público no cumprimento da sentença — artigos 6.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho (sobre esta problemática, cf., por todos, D. Freitas do Amaral, *A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos*, Lisboa, 1967, pp. 153 e segs.).

Ora, poderá dizer-se que nestes casos em que não se verifica uma *restauração natural* da situação jurídica em que se encontraria o recorrente, perde todo o efeito útil a decisão judicial de anulação do acto administrativo?

Entende-se que não. A utilidade do recurso contencioso, mesmo nas hipóteses de impossibilidade de reconstrução da situação jurídica anterior, é sempre assegurada através da indemnização dos danos suportados pelo administrado com o acto administrativo ilegal. E, no caso de ocorrer uma *causa legítima de inexecução* (específica) da sentença do tribunal administrativo, o particular, para além de uma indemnização pelos prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença, tem direito a ser indemnizado pelos danos que derivam da inexecução da sentença por causa legítima (cf. o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77).

É correcto, por isso, concluir que, ao menos em geral, a suspensão jurisdicional da eficácia dos actos administrativos não se configura como uma faculdade co-natural à garantia constitucional do recurso contencioso, nem se apresenta como um pressuposto *necessário* desta. Esta conclusão não excluirá, todavia, que, em situações de certo *excepcionalíssimas*, a possibilidade de obtenção da suspensão judicial da eficácia do acto esteja indissolúvelmente ligada à garantia do recurso contencioso, em termos de este se tornar *absoluta* e *irremediavelmente* inútil se aquela for eliminada ou gravemente dificultada pelo legislador. Numa situação destas — cuja identificação não se compadece com formulações genéricas, antes pressupõe uma *punctualização tópica e típica* — e em que a faculdade de obtenção de suspensão jurisdicional da eficácia dos actos administrativos se confunde com o direito ao recurso contencioso, não deverá a lei *impedir* a suspensão jurisdicional da eficácia do acto impugnado.

Mas este não é, de modo algum, o caso do artigo 50.º da Lei n.º 109/88.

III — Decisão

12 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, concede-se provimento aos recursos e, em consequência, revoga-se o acórdão recorrido, que deve ser reformado em conformidade com o aqui decidido sobre a questão de inconstitucionalidade.

Lisboa, 24 de Abril de 1991. — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *Bravo Serra* — *José de Sousa e Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Mário de Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

Votei a inconstitucionalidade da norma do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, por ofensa do direito de acesso aos tribunais para defesa dos próprios direitos a interesses legítimos — artigos 20.º, n.º 2 (hoje n.º 1), e 268.º, n.º 3 (hoje n.º 4), da Constituição, na redacção da 1.ª revisão constitucional —, por ofensa do princípio da igualdade — artigo 13.º da Constituição.

1 — O direito de defesa judicial dos direitos e interesses legítimos, genericamente consagrado no artigo 20.º, n.º 2, e, quanto à defesa contra actos administrativos, no n.º 3 do artigo 268.º, inclui o direito à suspensão da eficácia desses actos nos termos da lei geral.

Atribuição de bens à realização de fins das pessoas é efectuada pelo direito através do reconhecimento normativo de direitos subjectivos e de interesses legítimos. A eficácia da ordem jurídica subjectiva assim criada depende da disponibilidade pelos titulares desses direitos e interesses do direito da sua defesa judicial. Esta defesa não será, por sua vez, efectiva em muitos casos, se ao titular do direito ou do interesse legítimo não forem atribuídos, além do direito de acção, outros meios cautelares que visam igualmente garantir a possibilidade de reclamação dos fins a que os bens são juridicamente

afectados. Uma aplicação desta exigência instrumental é expressa pelo artigo 8.º do Código do Processo Civil, quando diz que «a todo o direito corresponde uma acção destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção». É sabido que a autonomização do direito processual se fez à custa da correspondência romanística entre direito e acção e é certo que a Constituição não dissolve o direito de defesa judicial em tantos direitos de defesa acessórios quantos os direitos subjectivos. Mas o princípio da garantia judicial efectiva dos direitos tem certamente assento constitucional no artigo 20.º, e a insuficiência em muitas situações do simples direito de acção envolve a exigência constitucional de providências cautelares expressa no artigo 2.º do Código de Processo Civil. O próprio artigo 20.º, consagra expressamente outros corolários daquele princípio, o qual se refere, não apenas aos direitos subjectivos, mas também a interesses legítimos, e que são os direitos a apoio judiciário na insuficiência económica, a informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

É neste contexto que se deve considerar a garantia constitucional de recurso contencioso dada pelo artigo 268.º, n.º 3 (da 1.ª revisão constitucional, hoje n.º 4), aos interessados, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma, a que na revisão de 1989 se acrescentou — só explicitamente — garantia dada aos administrados de acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (n.º 5). É claro que o referido n.º 3 não representou nunca uma restrição, no âmbito da justiça administrativa, do princípio da efectividade da defesa judicial dos direitos e interesses legítimos, consagrado no artigo 20.º. Tratava-se antes de uma aplicação deste, melhor explicitado em 1989. Daqui se conclui que, tal como o direito a providências cautelares complementa o direito de acção civil, garantindo o efeito útil deste último, assim o direito à suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos vem garantir a efectividade dos direitos subjectivos materiais e dos interesses legítimos, que são ameaçados pela execução imediata dos actos administrativos impugnados em recurso contencioso. Em ambos os casos se trata de uma exigência constitucional, que a legislação ordinária se limita a concretizar. Não posso, portanto, aceitar a tese, sufragada neste acórdão, de que «o legislador é livre» de consagrar ou não a garantia da suspensão da eficácia [Acórdão n.º 187/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988, p. 8110-(11)].

Nada disto implica uma opção unilateral a favor dos administrados e contra a Administração Pública, nem que o regime constitucionalmente necessitado da garantia não estabeleça um equilíbrio entre os interesses públicos e privados em conflito, segundo critérios de justiça distributiva. Uma solução deste tipo é precisamente a da lei geral em vigor (artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), segundo a qual a suspensão só pode ser discutida se a execução do acto causar provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defende ou venha a defender no recurso, se a suspensão não determinar grave lesão do interesse público e se do processo não resultarem fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso. Há aqui uma margem deixada à valoração jurisprudencial dos interesses concretos em presença que não pode ser suprimida — deixa-se imprejudicada a possibilidade de formulação genérica de critérios valorativos. Com efeito, a eliminação normativa da possibilidade de ponderação judicial dos interesses em certo grupo de casos implicaria a discriminação de certo grupo de interessados, isto é, o seu desigual tratamento pela justiça administrativa.

É assim, de aplaudir a doutrina da Corte Costituzionale italiana, quando diz que, «uma vez que o poder de suspensão da execução do acto administrativo é um elemento co-natural de um sistema de tutela jurisdicional, que se realiza definitivamente com a anulação dos actos da Administração Pública e que o mencionado poder foi coerentemente disciplinado [...] de modo geral e de acordo com uma longa tradição histórica, de maneira a consentir que se valore, caso a caso, a ocorrência de graves razões (ou do perigo de irreparabilidade dos efeitos da execução), uma exclusão do próprio poder, ou uma limitação da sua área de exercício relativamente a determinadas categorias de actos administrativos ou ao tipo de vícios denunciados, contrasta com o princípio da igualdade [...] sempre que não ocorra uma razoável justificação do diverso tratamento» (Sentença, n.º 284, de 19 de Dezembro de 1974, *Giurispr. Costituzionale*, 1974, pp. 2953, 2957-8).

2. — Ora, o artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88 estabelece desigualdades injustificadas entre os titulares de interesse legítimo.

Uma primeira desigualdade é criada segundo o título da exploração. As empresas agrícolas, sejam pequenos agricultores, unidades colectivas ou cooperativas, que exploram prédios expropriados ou a apropriar no âmbito da Reforma Agrária são partes legítimas nos processos administrativos ou burocráticos de demarcação e entrega

de reservas e no recurso contencioso de que a suspensão de eficácia é uma providência cautelar. Com efeito, tais empresas foram mantidas na posse útil do prédio, depois da expropriação, foram reconhecidas pela Constituição e pela lei como titulares legítimos da exploração e normalmente beneficiaram de apoio técnico e financeiro de acordo com a lei. Acresce que, como disse o Supremo Tribunal Administrativo, «a natureza específica da tutela, no contencioso administrativo anulatório, faz que o interesse na anulação do acto se caracterize como um interesse instrumental à legalidade da actuação da Administração, decorrendo dessa actuação, uma vez anulado, pelo Tribunal, o acto ilegal, a realização (eventual) da pretensão do recorrente» (Acórdão da 1.ª Secção de 17 de Abril de 1980, com anotação concordante de Afonso Rodrigues Queiró, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 114, pp. 85 e 87). Ora, nos termos da lei geral, para que a suspensão seja decretada, é necessário que do processo não resultem indícios da ilegalidade da interposição do recurso [alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85]. Temos assim que, mesmo quando a entrega da reserva seja provavelmente ilegal e se não verifique grave lesão do interesse público [alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º] e seja provada a dificuldade — ou mesmo impossibilidade — de reparação do prejuízo [alínea a) do n.º 12 do artigo 76.º] do detentor da posse útil da terra, este, por força do n.º 1 do artigo 50.º em questão, não tem o mesmo direito de requerer a suspensão da eficácia que os possuidores, mediante concessão de exploração, licença de uso privativo, arrendamento rural ou exploração de campanha, teriam em idênticas circunstâncias. Esta discriminação não é justificável do ponto de vista dos interesses que devem ser ponderados na suspensão da eficácia, segundo a lógica deste instituto. Nem se diga que este argumento despreza o interesse do reservatário, porque este não é um interesse relevante do ponto de vista da discriminação apontada, já que não é sacrificado mas sim beneficiado pela entrega e, por outro lado, é devidamente considerado através da ponderação do mesmo, a que o juiz estaria vinculado, nos termos dos artigos 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 276/85 (redacção da Lei n.º 12/86, de 21 de Maio).

Uma segunda desigualdade é criada pela exigência de que a pontuação da área na posse do requerente seja inferior à pontuação da reserva atribuída ao interessado na execução do acto. Na verdade, seja inferior ou seja igual, sempre a imediata execução implica a simultânea extinção da exploração por parte do requerente. E a mesma consequência tenderá a verificar-se sempre que a parte da exploração não abrangida pela reserva não seja economicamente viável. Em todos estes casos se justifica o mesmo tratamento pelo direito do prejuízo provável do requerente da suspensão, que, em geral, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85, deveria ser ponderado pelo juiz para decidir da suspensão. Há, assim, uma discriminação dos interessados não abrangidos por aquela exigência do n.º 1 do artigo 50.º, que contraria a própria razão de ser da exigência.

Em conclusão, o n.º 1 do artigo 50.º cria desrazoavelmente desigualdades na legitimidade para requerer a suspensão da eficácia do acto administrativo, retirando assim, sem justificação, a titulares de interesses legítimos, uma faculdade implicada pelo direito de recurso contencioso e, mais geralmente, pelo direito de acesso ao direito. Devem, pois, ter-se por violados os artigos 13.º, 20.º, n.º 2, 268.º, n.º 3, da Constituição, na redacção da 1.ª revisão constitucional. — *José de Sousa e Brito*.

Declaração de voto

Na declaração de voto que fiz no Acórdão n.º 187/88, de 17 de Agosto, pronunciei-me pela inconstitucionalidade — por ofensa do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) — da norma do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto da Assembleia da República n.º 114/V (Lei de Bases da Reforma Agrária) — que veio a converter-se no n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária), aqui em apreciação —, na medida em que ela, por um lado, limitava ou restringia, sem fundamento razoável, a legitimidade activa para o incidente ou procedimento cautelar da suspensão da eficácia dos actos administrativos aí previstos — incidente regulado em termos genéricos nos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) —, afastando do círculo de entidades com legitimidade para requerer a suspensão da eficácia as unidades colectivas de produção (entenda-se, as unidades colectivas de produção que não explorassem os prédios mediante qualquer dos títulos nessa norma referidos), e, por outro lado, criava um privilégio injustificável a uma classe de cidadãos — os reservatários —, ao equiparar o seu interesse próprio ao interesse público.

Deixei em aberto a questão de saber se as restrições ao direito de requerer a suspensão da eficácia dos actos administrativos, estabelecidas na norma em questão pela exigência de requisitos para além dos constantes da lei geral, implicava a violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado genericamente no n.º 2 do artigo 20.º da

Constituição (n.º 1 desse artigo, depois da 2.ª revisão, operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho) e em especial para o recurso contencioso dos actos administrativos no n.º 3 do artigo 268.º (hoje n.º 4 do mesmo artigo).

Ora, em primeiro lugar, e como vem referido pelo Prof. José Joaquim Gomes Canotilho no parecer junto, «salienta hoje a doutrina a 'essencialidade' dos procedimentos cautelares — como é, no processo administrativo, o instrumento da suspensão jurisdicional da eficácia do acto — relativamente ao direito de protecção judicial efectiva e ao próprio direito de defesa». Isto porque, por um lado, «o princípio da tutela judicial efectiva pressupõe que os cidadãos, ao recorrerem aos tribunais, esperam tirar utilidade da decisão ditada pelos órgãos jurisdicionais, impondo-se, por isso, a existência de procedimentos adequados que, cautelarmente, evitem factos consumados ou situações irreversíveis», e, por outro lado, esse mesmo princípio «exige que a justiça seja feita a tempo, sob pena de o perigo da demora transformar o recurso aos tribunais numa 'paródia' da justiça».

Em segundo lugar, o artigo 2.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, estabelece o princípio de que a todo o direito corresponde não só uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, mas também as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.

Dá o meu entendimento de que a eliminação do direito de requerer a suspensão da eficácia dos actos administrativos, ou a sua regulamentação em termos excessivamente restritos, ofende o direito de acesso aos tribunais.

Votei, pois, a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 50.º, aqui em apreciação, por ofensa dos citados preceitos constitucionais. — *Mário de Brito*.

Declaração de voto

Votei vencido, pois teria julgado inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

Na declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 187/88 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988), justifiquei, assim, as razões que me levaram a considerar que a norma em causa — então objecto de apreciação preventiva da constitucionalidade — se encontrava em contradição com o nosso ordenamento jurídico-constitucional:

1 — Entendo que o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, a todos garantido pelo artigo 20.º, n.º 2, da Constituição, e concretizado, no que se refere à impugnação contenciosa dos actos administrativos definitivos e executórios, no artigo 268.º, n.º 3, da mesma lei fundamental, pressupõe a faculdade de obter a suspensão judicial da eficácia desses actos, quando impugnados, se da respectiva execução puderem resultar prejuízos irreparáveis ou de muito difícil reparação para o recorrente.

É que, na verdade, a garantia de acesso aos tribunais ficaria gravemente amputada e quase despojada de qualquer conteúdo substancial se uma eventual decisão judicial favorável ao recorrente não dispusesse, na prática, de qualquer possibilidade de o repor na situação jurídica em que se encontraria, caso não tivesse sido praticado o acto ilegal que o tribunal decidira anular.

Conseqüentemente, a garantia constitucional do recurso à tutela jurisdicional determina a ilegitimidade de «todas as técnicas que, mediante a consumação de situações irreversíveis, diminuem substancialmente a eficácia restauratória da decisão jurisdicional» (cf. Juan Alfonso Santamaria Pastor, «Tutela Judicial Efectiva Y No Suspensión En Via de Recurso», in *Revista de Administración Pública*, n.º 100-102, vol. II, p. 1625).

Assim sendo, não se pode afirmar, como se faz no acórdão que obteve vencimento, que a «suspensão da eficácia dos actos administrativos de que se tenha interposto (ou venha a interpor) recurso contencioso com vista a obter a sua anulação é, por ora, uma garantia que apenas tem assento legal — uma garantia que, por isso mesmo, o legislador pode, sem inconstitucionalidade, retirar pura e simplesmente ou modelar diferentemente».

Com efeito, a pura e simples eliminação da suspensão da eficácia dos actos administrativos, ou seja, a sua regulamentação em termos demasiado restritos, conflita com a garantia de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, porquanto, sem esse instituto, numerosas anulações apenas trariam aos recorrentes uma satisfação moral ou jurídica, sem que fosse realmente possível reconstituir o estado de coisas anterior à execução do acto, o que, certamente, poria em causa a própria credibilidade de todo o sistema jurisdicional (cf. Bernard Pacteau, *Contentieux Administratif*, PUF, p. 233).

Aliás, é por isso que a doutrina, embora reconhecendo que o instituto «representa uma excecência relativamente à pureza do sistema que pretende restringir a intervenção dos tribunais

à anulação ou declaração de nulidade de actos administrativos com base num juízo de legalidade», acaba por concluir que assim tem de ser, a fim de que seja possível refrear os efeitos mais devastadores para os administrados do privilégio da execução prévia em circunstâncias em que o interesse público não reclama a criação de factos consumados antes que o Tribunal possa pronunciar-se sobre a legalidade do acto (Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, p. 517).

Nestes termos, entendo que a Constituição consagra, embora de forma implícita, a garantia de obter a suspensão de um acto administrativo que se haja contenciosamente impugnado, quando da sua execução possam resultar prejuízos irreparáveis ou de muito difícil reparação, de tal forma que uma eventual decisão judicial favorável careceria de qualquer efeito prático.

Nem se diga, em sentido contrário, que este Tribunal está a ir longe de mais, porquanto a garantia em causa se não encontra expressamente consignada na lei fundamental.

É que constitui, sem dúvida, uma das tarefas mais nobres de qualquer Tribunal Constitucional a progressiva modelação dos direitos fundamentais, designadamente através da definição dos direitos, liberdades e garantias que só de forma implícita encontram consagração constitucional, mas que a jurisprudência deve necessariamente deduzir daqueles que encontram expresso assento na lei fundamental, porquanto são indispensáveis à inteira realização destes últimos.

2 — Isto posto, resulta evidente a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 50.º do decreto em apreço.

Com efeito, aí se consignam dois requisitos que têm como consequência permitir que entidades com legitimidade para interpor o recurso contencioso não possam requerer a suspensão judicial da eficácia do acto recorrido, ainda que da sua execução lhes possam resultar prejuízos irreparáveis.

Tal situação é, como vimos, inteiramente desconforme com o preceituado no artigo 20.º, n.º 2, da Constituição.

Mas a isto acresce ainda o facto de um dos requisitos em causa — o de, à data do acto administrativo, a pontuação da área na posse do requerente da suspensão ser inferior à pontuação da reserva atribuída ao interessado na execução do acto — se configurar como inteiramente desproporcionado, irrazoável e discriminatório, de tal forma que se devem considerar atingidos os princípios essenciais por que se deve reger um Estado de direito democrático.

Na verdade, em resultado da aplicação de tal requisito, pode verificar-se a situação de uma entidade que explore legitimamente um prédio, mediante concessão de exploração, licença de uso privativo, arrendamento rural ou exploração de campanha, ou seja, mediante título legalmente bastante, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, *ser pura e simplesmente privada da exploração em que se achava regularmente investida pela autoridade pública, na sua totalidade, sem poder requerer a suspensão judicial da eficácia do acto que a priva desse direito adquirido*.

Basta, tão-só e por exemplo, que se trate da atribuição de uma reserva de 90 000 pontos, apenas conferida nos termos da nova lei, que corresponda integralmente tra à área anteriormente explorada pela entidade em causa.

Este simples exemplo, deveras chocante, demonstra à saciedade como a disposição questionada pelo Presidente da República, embora continuando a permitir, formalmente, o recurso aos tribunais, elimina, na prática, instrumentos indispensáveis para que as decisões judiciais disponham do grau de eficácia compatível com as exigências de um Estado de direito.

3 — Pelo contrário, não me pareceu que a norma do n.º 2 do mesmo artigo 50.º violasse a Constituição.

É que, no meu entender, e sempre que estejamos perante actos administrativos de efeitos duplos, a eventual suspensão judicial dos mesmos há-de ter em conta os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que a suspensão ou a não suspensão podem determinar relativamente aos diversos particulares afectados por uma ou pela outra.

Assim sendo, a tutela jurisdicional dos interesses das diversas partes interessadas só se pode assegurar através de uma norma como a constante do artigo 50.º, n.º 2, sempre que estejam em causa actos administrativos de efeitos duplos.

Esta convicção mantém-se inteiramente válida e foi entretanto reforçada.

Que a possibilidade de obter a suspensão de eficácia do acto impugnado constitui manifestação de um princípio geral do nosso direito processual, princípio esse que se há-de considerar insito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 2, da CRP, é matéria que hoje me não oferece quaisquer dúvidas.

Tal princípio encontra-se, aliás, expresso, de forma emblemática, no artigo 2.º do Código de Processo Civil, quando se asseguram «as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção».

Por outro lado, a jurisprudência de outros tribunais constitucionais também vai no sentido de se não poder eliminar, pura e simplesmente, para certos casos ou categorias de pessoas, o direito à suspensão da eficácia dos actos administrativos.

Assim, o Tribunal Constitucional espanhol, na sua Sentença n.º 115/1987, de 7 de Julho (in *Jurisprudência Constitucional*, t. 18, pp. 575 e segs.), muito embora reconheça que o direito à tutela judicial efectiva não envolve a necessidade de suspensão de todos os actos administrativos impugnados, sem outra ponderação de interesses, afirma expressamente que tal não significa «que, quando a legislação tenha estabelecido essa possibilidade para a protecção dos direitos fundamentais, esta decisão legislativa não incida também sobre a configuração da tutela judicial efectiva [...], de forma que a supressão de essa possibilidade de suspensão para certos casos ou grupos de pessoas não afecte este direito à tutela judicial efectiva».

Por seu turno, o Tribunal Constitucional italiano, na sua Sentença de 19 de Dezembro de 1974 (in *Giurisprudenza Costituzionale*, ano 19, t. II, pp. 2953 e segs.), considerou que «o poder de suspensão da execução do acto administrativo é um elemento co-natural de um sistema de tutela jurisdicional» e que um tal poder, consagrado de forma genérica e «em conformidade com uma longa tradição histórica» para consentir a valorização casuística das graves razões do recorrente ou da irreparabilidade dos efeitos da execução, não pode ser excluído «relativamente a certas categorias de actos administrativos», sob pena de violação da Constituição.

Este entendimento das coisas assenta, pois, na convicção de que a garantia da suspensão de eficácia dos actos administrativos se encontra constitucionalmente assegurada, embora tão-só enquanto desempenha uma função instrumental relativamente à garantia de recurso contencioso, pelo que se não move, obviamente, no mesmo plano em que esta se encontra.

Quer isto dizer, pela sua própria natureza e finalidades, na decisão sobre a concessão da suspensão de eficácia se deverão ter em conta os diversos interesses em causa — quer os dos particulares, quer o da Administração.

Assim sendo, nada impede que a lei possa condicionar a suspensão de eficácia dos actos administrativos, de modo que os interesses dos administrados hajam de ser devidamente ponderados com o interesse público, em cada caso concreto. O que a lei não pode, seguramente, é eliminar a garantia para toda uma categoria de situações, independentemente da averiguação casuística da irreparabilidade dos prejuízos para o particular e da sua ponderação com o eventual interesse público atingido.

Isto ainda que se não perfilhe o entendimento propugnado por alguns autores, como Diogo Freitas do Amaral, para quem, «se estiver em causa um acto administrativo cuja execução imediata causa prejuízo de difícil reparação a um direito fundamental do particular, a suspensão deve ser concedida mesmo que dela advenha uma lesão grave para o interesse público», por imperativo constitucional (*Direito Administrativo*, vol. IV, p. 315). É que, a ser assim, a inconstitucionalidade de uma norma em questão seria evidente, porquanto poderia atingir um direito fundamental dos requerentes: a liberdade de iniciativa económica.

Aliás, a Recomendação n.º R(89)8 do Conselho da Europa é clara quanto ao alcance da suspensão de eficácia: em primeiro lugar, garante que «o requerente tem possibilidade de solicitar» à autoridade jurisdicional que adopte «medidas de protecção provisória contra o acto administrativo» (artigo 1); em segundo lugar, prevê que «a autoridade jurisdicional chamada a decidir sobre as medidas de protecção provisória têm em conta o conjunto de circunstâncias e de interesses em presença» (artigo 11). Ou seja: a faculdade de requerer a suspensão de eficácia deve ser assegurada em todos os casos, pelo que não é legítimo, à luz daquele instrumento, que a lei a elimine relativamente a toda uma categoria de situações; a ponderação dos interesses em presença há-de ser feita pela autoridade jurisdicional, não sendo aceitável, portanto, que o legislador proceda a uma ponderação de interesses apriorístico, sem ter em consideração as consequências da execução do acto em cada caso concreto.

Quando a Constituição consagra a garantia de recurso contencioso é porque pretende que exista um recurso eficaz para defesa dos direitos dos cidadãos.

Um recurso eficaz que assegure a defesa dos direitos há-de permitir, em regra, a restauração natural da situação jurídica anterior, não bastando, por isso, a existência de uma indemnização compensatória. Só em segunda linha, quando ocorra uma impossibilidade prática na defesa do direito violado, é que deverá haver indemnização: é que esta não assegura ao lesado o exercício do direito, mas apenas um sucedâneo, já que não passa, em muitos casos, de uma reparação simbólica, embora quantitativamente determinada, de um prejuízo que se concluiu ser irreparável.

É claro que, havendo indemnização do prejuízo, a decisão do recurso não perde todo o sentido útil. Mas a questão não é apenas a de saber se a decisão jurisdicional ainda tem algum sentido útil: é a de saber se ela tem sentido útil quanto à defesa do direito efectivamente violado.

Invocar a indemnização como argumento para afastar a suspensão de eficácia é, salvo o devido respeito, confundir o *accessório* com o *essencial* na concepção jurídico-constitucional da defesa dos direitos, sendo que é na defesa dos direitos que radica a garantia de acesso aos tribunais e do recurso contencioso.

Assim sendo, continuo a entender que o normativo em causa viola o disposto no artigo 20.º da Constituição da República, e, consequentemente, teria negado provimento ao recurso. — *Luis Nunes de Almeida*.

ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

Desp. 22/91. — Nos termos do art. 12.º da Lei 45/86, de 1-10, e do Desp. 20/91 (*DR* 2.ª, 183, de 10-8-91), faço cessar, a seu pedido, e com efeitos a partir de 1-9-91, a colocação temporária do inspector da direcção da auditoria, inspecção e segurança do Crédito Predial Português Manuel Moreira Robalo, que desempenhava neste organismo funções correspondentes às de assessor.

27-8-91. — O Alto-Comissário Substituto, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Sociais

Por despacho de 27-5-91 do presidente dos Serviços Sociais da Universidade do Algarve:

Ana Maria Manjua, empregada de *bar/snack* de 3.ª classe (visto, TC, 24-7-91. São devidos emolumentos), Graça Maria Carvalho de Jesus Ferreira, empregada de *bar/snack* de 3.ª classe, Mariana Domingos Constantino Guerreiro, empregada de *bar/snack* de 3.ª classe, Maria Liberdade do Carmo Bentes, empregada de andar de 2.ª classe, Rosa Maria Sousa Santos, empregada de andar de 2.ª classe, (visto, TC, 7-8-91. São devidos emolumentos), Paula Cristina Gomes Dias, empregada de *bar/snack* de 3.ª classe, (visto, TC, 12-8-91. São devidos emolumentos) — contratos a termo certo para exercerem funções nos Serviços Sociais da Universidade do Algarve, por cinco meses, podendo ir até um ano renovável por iguais períodos, até ao máximo legal, com início em 1-9-91.

20-8-91. — O Vice-Presidente, *Amadeu de Matos Cardoso*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO

Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo

Edital n.º 4/ESGHT/91. — O Doutor Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques, professor catedrático e reitor da Universidade do Algarve e Instituto Politécnico de Faro, faz saber, nos termos dos art.ºs 4.º, 9.º, 13.º, 16.º, 20.º e 21.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, que:

1 — Está aberto concurso, pelo prazo de 15 dias, para efeito de recrutamento de dois assistentes para as áreas de Gestão e Métodos Quantitativos, a que poderão concorrer licenciados em cursos das Áreas de Gestão, Economia, Estatística e Matemática com informação mínima de *Bom* ou com informação inferior, desde que tenham currículo científico, técnico ou profissional relevante.

Poderão ainda concorrer licenciados habilitados com outros cursos superiores equivalentes que satisfaçam as exigências das habilitações acima referidas, desde que os currículos dos respectivos cursos ou sua experiência profissional posterior sejam muito relevantes para a área de Gestão.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o preenchimento das mesmas.

3 — São condições de preferência frequentarem ou terem sido aceites em cursos de mestrado e terem experiência de gestão e organização de empresas, de contabilidade e de informatização de actividades de escritório.

4 — Do requerimento de admissão a concurso, dirigido ao reitor da Universidade do Algarve e Instituto Politécnico de Faro, deverão constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Naturalidade;
- Estado civil;
- Número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço que o emitiu;
- Residência e número de telefone;

h) Graus académicos e respectivas classificações finais;

i) Outras referências curriculares que possam servir para apreciação do mérito do candidato e que possam constituir motivo de preferência.

5 — Com o requerimento deverão ser entregues a certidão de licenciatura ou fotocópia autenticada, um exemplar do *curriculum vitae* detalhado, fotocópia do bilhete de identidade e lista completa da documentação apresentada.

6 — A selecção e ordenação dos candidatos será feita com base no mérito e na relevância para a área de Gestão do seu currículo científico, académico e profissional.

20-8-91. — O Reitor, *Jacinto J. Montalvão S. S. Marques*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Por despacho de 17-6-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Maria Isabel Moura Costa Santos Alves, programadora de aplicações principal do Centro de Informática desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 17-6-91, em assessora informática do mesmo serviço, considerando-se exonerada do anterior lugar desde aquela data. (Não carece de verificação prévia do TC.)

19-8-91. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

Por despacho de 16-8-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedida equiparação a bolseiro no País:

Ao licenciado António Manuel Abreu Freire Diogo, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — pelo período de um ano, a partir de 2-4-92. (Não carece de verificação prévia do TC.)

22-8-91. — Pelo Administrador (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — Nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que se encontra afixada nos Serviços Centrais e na Faculdade de Farmácia a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de um lugar de técnico-principal de análises clínicas e saúde pública da Faculdade de Farmácia desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 101, de 3-5-91.

21-8-91. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Universidade, aprovo as seguintes especialidades em que a Universidade de Évora passará a conferir o grau de doutor nos ramos indicados, bem como as respectivas disciplinas afins:

- Ramo de Ciências Agrárias:
 - Especialidade Fitopatologia:
 - Disciplinas afins — Sanidade Vegetal; Clínica Fitiátrica.
 - Ramo de Ciências da Educação:
 - Especialidade de Didáctica das Ciências:
 - Disciplinas afins — Didácticas da Matemática, da Física, da Química, da Biologia, da Geologia, do Meio Físico e Social; Teoria e Prática do Desenvolvimento Curricular; Avaliação Escolar; Metodologia da Investigação em Educação; Metodologia da Observação Pedagógica.
 - Ramo de Geologia:
 - Especialidade de Hidrogeologia:
 - Disciplinas afins — Hidrogeologia; Hidrogeologia de Rochas Cristalinas e Cristalofílicas; Métodos de Captação de Águas.
 - Especialidade de Jazigos Minerais:
 - Disciplinas afins — Recursos Minerais; Prospeccção Mineral; Tecnologia Mineira; Jazigos Minerais em Portugal; Geologia de Jazigos Metálicos; Geologia de Minas e Exploração Mineira.
 - Especialidade de Petrologia e Geoquímica:
 - Disciplinas afins — Petrologia Ígnea e Metamórfica; Cristalografia; Mineralogia; Petrologia Complementar; Geoquímica.
 - Especialidade de Paleontologia e Estratigrafia:
 - Disciplinas afins — Paleontologia; Estratigrafia; Sedimentologia.
 - Especialidade de Geologia Estrutural:
 - Disciplinas afins — Geologia Estrutural; Geologia de Campo; Cartografia Geológica.

- 4 — Ramo de Geografia:
 4.1 — Especialidade de Geografia Física:
 4.1.1 — Disciplinas afins — Mesologia; Geomorfologia; Cartografia; Caracterização do Espaço.
 4.2 — Especialidade de Geografia Humana:
 4.2.1 — Disciplinas afins — Geografia Humana e Regional; Geografia Económica; Métodos e Técnicas de Investigação Social.

23-8-91. — O Vice-Reitor, *António Pinheiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 193, de 23-8-91, a rescisão do contrato do licenciado Fernando Miguel Teixeira Xavier, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 1-10-1» deve ler-se «com efeitos a partir de 1-10-91».

27-8-91. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Por despachos de 9-7-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Belmira Maria Rodrigues de Almeida e Silva — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como auxiliar de manutenção do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 9-7-91, válido pelo período de 176 dias.

Maria do Carmo Melo Silva Oliveira — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como auxiliar de manutenção do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 9-7-91, válido pelo período de 176 dias.

(Visto, TC, 14-8-91. São devidos emolumentos.)

23-8-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 23-7-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Carlos Manuel da Câmara Caeiro — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como técnico-adjunto de 2.ª classe do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 23-7-91, válido pelo período de 106 dias.

(Visto, TC, 16-8-91. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 23-8-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Filomena Paula Brás Pereira de Almeida Gama, assistente da Faculdade de Engenharia desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseira fora do País pelo período de um ano, com início em 16-10-91.

Licenciado Sílvio Marques de Almeida Gama, assistente da Faculdade de Engenharia desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseira fora do País pelo período de um ano, com início em 16-10-91.

26-8-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 27-5-91 do presidente do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação do reitor por despacho de 8-2-91 e publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 22-2-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral para preenchimento de seis lugares de segundo-oficial do quadro do pessoal não docente do Instituto Superior Técnico, constantes do mapa anexo à Port. 143/90, de 21-2, com as alterações introduzidas pelo despacho reitoral de 10-12-90, publicado no *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares em referência.

3 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4 — O local de trabalho é em Lisboa, no Instituto Superior Técnico.

5 — A remuneração mensal é a correspondente à categoria em concurso, constante da tabela que constitui o anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, publicado no supl. ao *DR*, 1.ª, 238, de 16-10-89.

6 — Condições de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os exigidos para o normal provimento em funções públicas.

6.2 — Requisitos especiais — permanência mínima de três anos na categoria anterior classificados de *Bom* ou *Muito bom*.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente-adjunto para os Assuntos Administrativos do Instituto Superior Técnico e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico, Avenida de Rovisco Pais, 1096 Lisboa Codex.

Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Classificação de serviço dos últimos três anos;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

7.1 — A apresentação inicial da prova documental referente às als. b) e c) do número anterior será no entanto dispensada, devendo, porém, os candidatos declarar no respectivo requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 200\$, a inutilizar com assinatura do requerente.

7.2 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.3 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo dirigente máximo.

7.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste organismo estão dispensados de apresentar a documentação a que se referem as als. a) e b) do n.º 6 e b), c), d) e e) do n.º 7, desde que constem documentos comprovativos no respectivo processo individual.

7.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

8.1 — O ordenamento final dos concorrentes pela aplicação dos referidos métodos de selecção, expresso de 0 a 20 valores, será efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(0,5 \times CS) + (2 \times HL) + (2 \times EP) + (1,5 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;
 CS = classificação de serviço;
 HL = habilitações literárias;
 EP = experiência profissional;
 FP = formação profissional;
 E = entrevista profissional de selecção;

8.1.1 — As designações *CS*, *HL*, *EP* e *FP* constituem os factores de ponderação da avaliação curricular.

8.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

8.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos três últimos anos, nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20.

8.2.2 — Habilitações literárias:

Curso geral dos liceus ou equiparado — 16 pontos;
 Habilitações de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos;
 Habilitações de grau inferior — 12 pontos.

8.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 1,5) + (c \times 1,0)}{3}$$

em que:

a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;
c = tempo de serviço na função pública.

8.2.3.1 — No caso dos tempos tomados em conta se referirem a tempo de serviço prestado no IST, os coeficientes serão valorizados em 50%.

8.2.3.2 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

8.2.4 — Formação profissional completa:

Formação específica:

Curso até uma semana — 1 ponto;
 Curso até um mês — 3 pontos.

Formação não específica:

Curso até uma semana — 0,5 pontos;
 Curso até um mês — 1 ponto;
 Curso de mais de um mês — 2 pontos.

8.2.4.1 — Em caso algum esta classificação poderá exceder 20 pontos.

8.3 — A entrevista profissional de selecção será pontuada de 0 a 20 valores.

9 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no placard existente na Secção de Pessoal do IST.

10 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Emídio Gil Santos, professor associado e presidente-adjunto para os Assuntos Administrativos do Instituto Superior Técnico.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Joaquim António Fraga Gonçalves Dente, professor associado e membro do conselho directivo do Instituto Superior Técnico.

Prof. Doutor José Albuquerque Epifânio da Franca, professor associado e membro do conselho directivo do Instituto Superior Técnico.

Vogais suplentes:

Prof. Miguel António Soares Casquilho, professor auxiliar e membro do conselho directivo do Instituto Superior Técnico.
 Jorge Santos Castro Ferreira, assessor do Instituto Superior Técnico.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

28-8-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim António F. G. Dente*.

INSTITUTO BACTERIOLÓGICO DE CÂMARA PESTANA

Por despacho de 22-8-91 do director do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana:

Autorizados os seguintes abonos do vencimento de exercício perdido no corrente ano por motivo de doença:

Ana Maria da Conceição Cerqueira Dias — 30 dias, 10 050\$.
 Isaura dos Prazeres Henriques António — 30 dias, 10 050\$.
 Maria Augusta da Silva Fernandes — 30 dias, 14 417\$.
 Maria da Conceição Pereira Carrilho — 30 dias, 13 067\$.
 Maria Isabel Xavier de Brito Neuparth Vieira Fernandes — 30 dias, 23 083\$.
 Maria da Natividade Martins Abrantes Ramos — 30 dias, 14 417\$.
 Rosa Pires Francisco — 30 dias, 9050\$.

22-8-91. — O Director, *A. Torres Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Rectificação. — Faz-se constar que no nosso aviso publicado no DR, 2.ª, 181, de 8-8-91, a p. 8229, onde se lê «que esta Câmara Municipal em reunião ordinária de 5-7-91» deve ler-se «que esta Câmara Municipal em reunião ordinária de 5-6-91».

20-8-91. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Aviso. — Contrato de pessoal a prazo certo por urgente conveniência de serviço. — Para os devidos efeitos se torna público que foi visado pelo TC em 12-8-91 o contrato de trabalho a prazo certo, celebrado ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com Joaquim Manuel Cordeiro, pelo período de seis meses, com efeitos desde 15-7-91, para exercer funções de motorista de ligeiros, por urgente conveniência de serviço, nos termos do art. 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (Foram pagos os emolumentos devidos.)

23-8-91. — O Presidente da Câmara, *Humberto José Sobrinho Alves*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 176\$00